

Câmara Municipal de Pium
Estado do Tocantins

REGIMENTO INTERNO

Pium – TO.
2016

Câmara Municipal de Pium
Mesa Diretora
2016

Ver. Anilton Batista
Presidente

Ver. Edimilson Teixeira
Vice-Presidente

Ver. Antonio do Erasmo
1º Secretário

Vr^a. Aldenora Barros
2ª Secretária

Câmara Municipal de Pium – TO.
Regimento Interno
2016

2ª Edição

Art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal:

“Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

Resolução 006/2016, de 14 de dezembro de 2016.

SUMÁRIO

TÍTULO I

Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

Da Sede e das Suas Funções (art. 1º).....10

CAPÍTULO II

Da Instalação da Legislatura e das Sessões Legislativas.....11

Seção I

Da Instalação da Legislatura (art.4º).....11

Seção II

Das Sessões Legislativas (art.6º).....11

CAPÍTULO III

Da Posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito (art.9º).....12

Seção I

Da Posse dos Vereadores (art.8º).....12

Seção II

Da Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito (art.9º).....12

CAPÍTULO IV

Da forma de Eleição e do Processo Eleitoral da Mesa Diretora13

Seção I

Da Forma da Eleição (art.10).....13

Do Processo Eleitoral da Mesa Diretora (art. 12).....13

TÍTULO II

Dos Órgãos da Câmara

CAPÍTULO I

Da Mesa Diretora.....15

Seção I

Disposições Gerais (art.15).....15

Seção II

Do Presidente (art.20).....16

Seção III

Do Vice-Presidente (art.24).....21

Seção IV

Dos Secretários (art.25).....21

CAPÍTULO II

Das Comissões.....22

Seção I

Disposições Preliminares (art.27).....22

Seção II

Das Comissões Permanentes (art.33).....23

Seção III	
Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes (art.39).....	25
Seção IV	
Das Reuniões (art. 42).....	26
Seção V	
Dos Prazos (art. 43).....	27
Seção VI	
Dos Pareceres (art. 44).....	27
Seção VII	
Das Atas das Reuniões (art.47).....	28
Seção VIII	
Das Comissões Temporárias (art. 49).....	28
Subseção I	
Comissões Especiais (art. 50).....	29
Subseção II	
Comissões Parlamentares de Inquérito (art. 51).....	29
Subseção III	
Comissão de Representação (art. 54).....	30
Subseção IV	
Comissão de Investigação e Processante (art. 55).....	31
CAPÍTULO III	
Do Plenário (art. 57).....	31
CAPÍTULO IV	
Da Secretaria Administrativa (art. 58).....	31
 TÍTULO III	
Dos Vereadores	
CAPÍTULO I	
Do Exercício do Mandato (art. 61).....	32
CAPÍTULO II	
Da Licença (art.70).....	34
CAPÍTULO III	
Da Vacância (art. 71).....	35
CAPÍTULO IV	
Da Convocação de Suplente (art. 74).....	36
CAPÍTULO V	
Do Decoro Parlamentar (art. 77).....	37
CAPÍTULO VI	
Dos Líderes e Vice-líderes (art. 82).....	39
CAPÍTULO VII	
Dos Blocos Parlamentares, da Maioria e da Minoria (art. 85).....	40
CAPÍTULO VIII	
Da Licença para Instauração de Processo Criminal contra Vereador (art. 87).....	40
 TÍTULO IV	
Das Sessões da Câmara	
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais (art. 90).....	42

CAPÍTULO II	
Das Sessões Públicas.....	45
Seção I	
Disposições Gerais (art. 97).....	45
Seção II	
Das Sessões Ordinárias (art. 98).....	45
Subseção I	
Do Pequeno Expediente (art. 99).....	45
Subseção II	
Do Grande Expediente (art. 100).....	46
Seção III	
Das Sessões Extraordinárias (art. 102).....	47
Seção IV	
Das Sessões Solenes (art. 106).....	48
Seção V	
Das Sessões Secretas (art. 107).....	48
CAPÍTULO III	
Da Questão de Ordem e Das Atas.....	49
Seção I	
Da Questão de Ordem (art. 109).....	49
Seção II	
Das Atas (art. 110).....	49
TÍTULO V	
Das Proposições	
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais (art. 112).....	50
CAPÍTULO II	
Dos Projetos (art. 121).....	52
CAPÍTULO III	
Das Indicações e Pedidos de Providências (art. 132).....	55
CAPÍTULO IV	
Dos Requerimentos.....	56
Seção I	
Disposições Gerais (art. 135).....	56
Seção II	
Requerimentos Submetidos Apenas ao Despacho do Presidente (art. 137).....	56
Seção III	
Requerimentos Submetidos à Deliberação do Plenário (art. 140).....	58
CAPÍTULO V	
Dos Substitutivos, das Emendas e Subemendas (art. 142).....	59
CAPÍTULO VI	
Das Moções (art. 146).....	60
CAPÍTULO VII	
Dos Pedidos de Informações (art. 148).....	60
CAPÍTULO VIII	
Dos Pareceres (art. 149).....	60
TÍTULO VI	
Da Apreciação das Proposições	
CAPÍTULO I	
Da Tramitação (art. 152).....	61

CAPÍTULO II	
Do Recebimento e da Distribuição (art. 154).....	61
CAPÍTULO III	
Do Regimento de Tramitação (art. 159).....	62
CAPÍTULO IV	
Do Modo de Deliberar.....	64
Seção I	
Da Deliberação (art. 160).....	64
Seção II	
Da Urgência (art. 164).....	65
Seção III	
Da Prioridade (art. 168).....	66
Seção IV	
Da Preferência (art. 169).....	66
Seção V	
Do Destaque (art. 170).....	67
Seção VI	
Da Prejudicialidade (art. 172).....	67
CAPÍTULO V	
Da Discussão.....	68
Seção I	
Disposições Gerais (art. 174).....	68
Seção II	
Da Inscrição, do Uso da Palavra e do Aparte.....	68
Subseção I	
Da Inscrição (art. 178).....	69
Subseção II	
Do Uso da Palavra (art. 180).....	69
Subseção III	
Do Aparte (art. 183).....	70
Seção III	
Do Adiantamento da Discussão (art. 184).....	70
Seção IV	
Do Encerramento da Discussão (art. 185).....	71
Seção V	
Da Proposição Encerrada Durante a Discussão (art. 186).....	71
CAPÍTULO VI	
Da Votação.....	71
Seção I	
Disposições Gerais (art. 187).....	71
Seção II	
Das Modalidades e Processos de Votação (art.191).....	72
Seção III	
Do Encaminhamento da Votação (art. 195).....	73
Seção IV	
Do Adiantamento da Votação (art. 197).....	73
Seção V	
Da Verificação da Votação (art. 198).....	74
CAPÍTULO VII	
Da Redação do Vencido, Redação Final e dos Autógrafos (art. 199).....	74

TÍTULO VII	
Das Matérias Sujeitas as Disposições Especiais	
CAPÍTULO I	
Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município (art. 203).....	75
CAPÍTULO II	
Dos Projetos de Iniciativa do Prefeito com Solicitação de Urgência (art. 207).....	75
CAPÍTULO III	
Das Matérias de Natureza Periódica.....	76
Seção I	
Dos Projetos de Fixação dos Subsidio dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais (art. 208).....	76
Seção II	
Da Tomada de Contas do Prefeito do Município (art. 209).....	76
Seção III	
Do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual (art. 214).....	77
CAPÍTULO IV	
Do Veto (art. 218).....	78
CAPÍTULO V	
Das Leis Delegadas (art. 223).....	79
CAPÍTULO VI	
Das Medidas Provisórias (art. 225).....	79
CAPÍTULO VII	
Do Regimento Interno (art. 229).....	79
CAPÍTULO VIII	
Do Processo nos Crimes de Responsabilidade do Prefeito e dos Secretários Municipais (art. 231).....	80
CAPÍTULO IX	
Da Convocação de Secretários do Município (art. 236).....	81
TÍTULO VIII	
Da Participação da Sociedade Civil	
CAPÍTULO I	
Iniciativa Popular de Lei (art. 241).....	82
CAPÍTULO II	
Das Petições e Representações e Das outras Formas de Participação (art. 242).....	83
CAPÍTULO III	
Da Audiência Publica (art. 244).....	83
TÍTULO IX	
Da Administração e da Economia Interna	
CAPÍTULO I	
Dos Serviços Administrativos (art. 247).....	84
CAPÍTULO II	
Da Administração Orçamentária, Financeira, Operacional e Patrimonial (art. 250)....	85
CAPÍTULO III	
Da Segurança da Câmara (art. 252).....	85
TÍTULO X	
Disposições Finais (art. 256).....	86

“Institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pium, Estado do Tocantins.”

A Câmara Municipal de Pium – Estado do Tocantins, de acordo com o que lhe faculta o Art. 17, III, da Lei Orgânica do Município de Pium – Estado do Tocantins, tendo sido aprovado em Plenário, promulga a seguinte Resolução:

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

Da Sede e suas funções

Art. 1º - A Câmara Municipal de Pium – TO, é o Órgão Legislativo do Município, compõe-se de vereadores, eleitos nas condições e termos da legislação vigente, e tem sua sede no edifício “PALÁCIO DA CIDADANIA – Osvaldo Dias da Silva”, localizado à Av. Diógenes de Brito, Lt. 01, Qd. 06, nº. 01, Cep. 77.570-000, Setor Popular.

Art. 2º - A Câmara Municipal tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização, controle e assessoramento dos atos do executivo e pratica atos da Administração interna.

Parágrafo Único – A função de fiscalização externa é exercida com auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Art. 3º - Quando o interesse público o determinar, ou por motivo relevante, ou ocorrendo algum acontecimento que impossibilite a realização de reuniões em sua sede, a Câmara Municipal poderá reunir-se, temporariamente, em outro local.

§ 1º - Para que a Câmara Municipal possa reunir-se em local que não seja o de sua sede, é indispensável aprovação de Resolução pela maioria absoluta de seus membros.

§ 2º - Estando a Câmara Municipal em recesso legislativo, e ocorrendo qualquer das hipóteses previstas neste artigo, a Comissão Executiva determinará “*ad referendum*” do plenário, a mudança do local de reuniões.

CAPÍTULO II

Da Instalação da Legislatura e das Sessões Legislativas

SEÇÃO I

Da Instalação da Legislatura

Art. 4º - Os vereadores eleitos e diplomados reunir-se-ão, na sede da Câmara Municipal, ou em lugar previamente determinado, no dia 1º de janeiro, do primeiro ano de cada legislatura às 09h00min (nove) horas, independentemente de convocação, em seção solene de instalação e posse.

Parágrafo único – A presidência dos trabalhos caberá ao último Presidente da Câmara Municipal, ou outro membro da mesa anterior, se reeleito preservada a hierarquia e, na falta destes, o vereador mais votado entre os presentes, que designará dois de seus pares, preferencialmente de partidos diferentes, para ocuparem a 1ª e 2ª secretarias.

Art. 5º - Constituída a Mesa, o Presidente convidará os vereadores a entregarem seus diplomas, suas declarações de bens e os nomes parlamentares a serem usados.

Parágrafo único – O nome parlamentar será composto por dois elementos, podendo o Vereador, se necessário, para individualizá-lo, utilizar três elementos.

SEÇÃO II

Das Sessões Legislativas

Art. 6º - Sessão legislativa é o período compreendido entre 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro de cada ano de uma legislatura.

Art. 7º - A Câmara Municipal reunir-se-á durante as Sessões legislativas:

I – Ordinariamente, independente de convocação, de 1º de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 15 de dezembro;

II – Extraordinariamente, quando, com este caráter, for convocada, nos termos deste Regimento e da Lei Orgânica.

§ 1º - As sessões previstas para as datas indicadas no inciso I serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º - quando convocada extraordinariamente, a Câmara Municipal deliberará somente a matéria constante no ato convocatório.

CAPÍTULO III

Da Posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito

SEÇÃO I

Da Posse dos Vereadores

Art. 8º - O Presidente determinará ao 1º Secretário que proceda a leitura dos diplomas apresentados, o nome parlamentar de cada Vereador e as declarações de bens entregues, que após examinados e decididas às questões que tenham sido suscitadas, colocando-se de pé, convidará os presentes para que também o façam, ocasião em que se cantará o Hino Nacional Brasileiro e, em seguida proferirá o seguinte compromisso:

“PROMETO NO DESEMPENHO DO MANDATO QUE O POVO DO MUNICÍPIO DE PIUM ME CONFIOU, MANTER, DEFENDER E CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES, FEDERAL E ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR SUAS LEIS E O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL, COLOCAR MEU TRABALHO E MINHA INTELIGÊNCIA A SERVIÇO DO BEM-ESTAR E DESENVOLVIMENTO DA COMUNIDADE PIUNENSE.” (Ato contínuo o 1º Secretário fará a chamada nominal de cada um dos Vereadores presentes que, ao serem chamados, ainda de pé, ratificará o compromisso respondendo – **ASSIM PROMETO**).

§ 1º - O Vereador que não se encontrar presente à sessão solene de instalação e posse, poderá empossar-se e prestar compromisso previsto nos termos deste artigo, em sessão posterior, ou perante a Presidência da Câmara Municipal se esta estiver de recesso.

§ 2º - O Vereador que não prestar compromisso nos termos deste artigo ou entregar a documentação exigida fica impedido de exercer seu mandato.

§ 3º - Salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, a posse dar-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado, iniciando-se a contagem desse prazo:

I – para o Vereador, da data da sessão solene de instalação e posse;

II – para o suplente de Vereador, da data do recebimento da convocação.

§ 4º - O suplente de Vereador somente prestará o compromisso de posse, por ocasião de sua primeira investidura.

SEÇÃO II

Da Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 9º - Na mesma sessão solene de instalação e posse, após a eleição da mesa diretora, será realizada também, a posse do Prefeito e Vice-Prefeito, do Município.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão recebidos à entrada do edifício da Câmara, por uma comissão de Vereadores, que o acompanhará até ao Plenário.

§ 2º - O Presidente convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos, a entregarem seus diplomas e suas declarações públicas de bens, ato seguinte, de pé, juntamente com os presentes, o Prefeito e depois o Vice-Prefeito, proferirão o seguinte compromisso:

“PROMETO MANTER, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIUM, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM-ESTAR GERAL DO POVO PIUNENSE E DESEMPENHAR, O MEU CARGO COM HONRADEZ, LEALDADE E PATRIOTISMO”.

§ 3º - Após o compromisso, o Presidente declará-los-á empossados, convidando-os a assinar o termo de posse no livro próprio.

§ 4º - Na sessão solene de instalação e posse, poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 10(dez) minutos, O Prefeito e Vice-Prefeito empossados.

§ 5º - Finda a sessão, o Prefeito e o Vice-Prefeito serão acompanhados até a porta da Câmara pela mesma comissão de Vereadores.

CAPÍTULO IV

Da forma de Eleição e do Processo Eleitoral da Mesa Diretora

SEÇÃO I

Da Forma da Eleição

Art. 10 - Imediatamente, depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão em escrutínio aberto, os componentes da Mesa Diretora para um mandato de 01 (um) ano, que ficarão automaticamente empossados vedados a reeleição para o mesmo cargo, na sessão legislativa subsequente.

Art. 11 - A eleição dos membros da Mesa Diretora, para dirigir os trabalhos na 2ª, 3ª e 4ª sessão legislativa, de cada legislatura realizar-se-á na primeira quinzena de dezembro da 1ª, 2ª e 3ª sessão legislativa respectivamente em sessão extraordinária, por escrutínio aberto, com a presença da maioria absoluta dos vereadores, por convocação da mesa diretora, a qual será declarada automaticamente empossada a partir de 1º de janeiro de cada sessão legislativa.

SEÇÃO II

Do Processo Eleitoral da Mesa Diretora

Art. 12 - O processo eleitoral para a composição da Mesa Diretora da Câmara Municipal observará o seguinte rito:

I - registro junto a Mesa Diretora Casa, até 24(vinte e quatro) horas antes do início da sessão, em que se realizará a eleição, por chapa, de candidatos indicados pelas bancadas ou blocos parlamentares, devendo constar do pedido:

a) o nome de cada um dos candidatos que compuserem a chapa;

b) a indicação explícita do cargo a que cada candidato concorre;

II - a votação será aberta, nominal;

III - o Presidente em exercício, juntamente com uma comissão compostas por 02 (dois) Vereadores, indicado pelas lideranças dos partidos, fiscalizarão a eleição;

IV - estando tudo regularmente formalizado, o Presidente determinará ao 1º Secretário que proceda a chamada nominal dos Vereadores para a votação;

V – em seguida o votante declarará seu voto de forma clara e precisa de seu devido assento e ou lugar;

VI – todos os Vereadores presentes participarão da votação, inclusive, o Presidente em exercício e os Secretários que fazem parte da Mesa;

VII – terminada a votação, o Presidente procederá à apuração dos votos;

VIII – qualquer irregularidade que ocorra na apuração, o Presidente decidirá junto com os 1º e 2º Secretários que fazem parte da Mesa;

IX – em caso de empate será considerado o candidato mais idoso;

X – encerrada a apuração, o Presidente em exercício, proclamará o nome dos eleitos, declarando-os empossados.

Parágrafo único – Não se admitirá candidatura individual para nenhum cargo da Mesa Diretora da Câmara.

Art. 13 - Na hipótese de não se realizar a eleição dos componentes da Mesa Diretora, por falta de “quorum” legal, quando do início da legislatura, o Presidente em exercício, convocará sessões diárias e presidirá até que ocorra o pleito.

Art. 14 – Vagando qualquer cargo da Mesa Diretora, será realizada eleição na primeira sessão ordinária seguinte, para completar o mandato.

TÍTULO II

Dos Órgãos da Câmara

CAPÍTULO I

Da Mesa Diretora

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 15 - A Mesa Diretora da Câmara Municipal é o Órgão de direção dos seus trabalhos e é composta de: um Presidente, um Vice-Presidente, primeiro e segundo Secretários.

§ 1º - O Presidente será substituído em suas faltas e impedimentos, pelo Vice-Presidente, nos termos deste Regimento.

§ 2º - Os Secretários serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, obedecida a ordem de procedência por ocasião de suas eleições e as normas deste Regimento.

§ 3º - Não se achando presente no momento da abertura dos trabalhos das sessões Plenárias qualquer dos Secretários, O Presidente convocará um substituto dentre os presentes.

Art. 16 – Tomarão assento à Mesa Diretora dos trabalhos, o Presidente e os 1º e 2º Secretários, ou seus substitutos quando em substituição.

Parágrafo Único – Na ausência dos membros da Mesa Diretora, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

Art. 17 – O Presidente da Câmara, só poderá participar dos debates ou retirar-se do Plenário, transferindo o exercício do cargo ao seu substituto.

Art. 18 – O Presidente da Câmara não poderá ocupar lideranças ou fazer parte de qualquer Comissão Permanente, Temporária ou de Inquérito.

Art. 19 - À Mesa Diretora compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, pela Lei Orgânica e por este Regimento:

I – dirigir, sob orientação do Presidente da Câmara, todos os serviços da Casa durante as sessões legislativas e nos períodos de recesso, e tomar todas providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – promulgar emendas à Lei Orgânica;

III - propor, privativamente, à Câmara, projetos de Resolução dispondo sobre:

- a) sua organização e seu funcionamento;
- b) criação, transformação ou extinção de seus cargos e funções, e a fixação de suas respectivas remunerações, de acordo com os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentária;
- c) concessão de licença ao Vereador para afastar-se do cargo;
- d) criação de Comissões Especiais;

e) criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, na forma prevista neste Regimento;

f) abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação orçamentária da Câmara.

IV – elaborar e aprovar, mediante discriminação analítica de suas dotações, a proposta orçamentária da Câmara, bem como alterá-la, se necessário for e encaminha-las ao Poder Executivo;

V - enviar ao Prefeito do Município, até o dia 1º de março de cada ano, as contas do exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado;

VI – mediante ato, nomear, exonerar, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôe em disponibilidade, demitir, readmitir, aposentar e punir funcionários da Câmara Municipal, nos termos da lei ou por meio de decisão judicial;

VII – devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo existente na Câmara se houver, ao final do exercício;

VIII - apresentar à Câmara, na sessão de encerramento do ano legislativo, relatório dos trabalhos realizados.

SEÇÃO II

Do Presidente

Art. 20 - O Presidente é o representante legal da Câmara Municipal nas suas relações internas e externas, cabendo-lhe, juntamente com a Mesa Diretora, coordenar as funções administrativas e diretivas da Câmara, bem como fazer cumprir este Regimento.

Art. 21 – São Atribuições privativas do Presidente, além das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - quanto às sessões da Câmara:

- a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar na forma regimental;
- b) manter a ordem e fazer cumprir este Regimento;
- c) determinar ao 2º Secretário a leitura da Ata da sessão anterior submetê-la a discussão e votação, e assiná-la depois de aprovada;
- d) determinar ao 1º Secretário que proceda a leitura das comunicações que se fizerem convenientes ao expediente;

- e) declarar a hora destinada ao expediente ao à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;
- f) anunciar a Ordem do dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- g) conceder ou negar a palavra ao Vereador nos termos que preceitua este Regimento, e não permitir divulgações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- h) interromper o orador que desviar do assunto em debate, ou falar de forma desrespeitosa a qualquer um dos seus pares, ou contra a Câmara, advertindo-o, e em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, ou até mesmo suspendendo ou encerrando a sessão, quando não atendido a as circunstâncias o exigirem;
- i) advertir o orador ou o aparteante quanto ao seu tempo que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;
- j) estabelecer o ponto da questão sobre a qual deve ser feita a votação;
- k) anunciar o que vai ser discutido ou votado e dar o resultado das votações;
- l) autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência na ata;
- m) decidir soberanamente as questões de ordem e as reclamações;
- n) desempatar as votações, quando ostensivas e votar em escrutínio secreto, contando sua presença, em qualquer caso, para efeito de “quorum”;
- o) determinar, em qualquer fase dos trabalhos, quando julgar necessário, ou o pedido de qualquer Vereador, a verificação de presença;
- p) organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente, atendendo os preceitos legais e regimentais;
- q) anotar em cada documento a decisão do Plenário;
- r) anunciar o término da sessão, convocando, antes a sessão seguinte.

II – quanto às proposições:

- a)** receber as proposições apresentadas;
- b)** distribuir proposições, processos e documentos às Comissões;
- c)** determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposição, nos termos regimentais;
- d)** declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- e)** devolver ao autor, a proposição que não acha atenda as formalidades regimentais, ou que se pretenda o reexame de matéria que já fora rejeitada ou vetada, cujo veto tenha sido mantido;
- f)** recusar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- g)** determinar o desarquivamento de proposição, nos termos regimentais;
- h)** retirar da pauta da Ordem do Dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;
- i)** despachar requerimentos verbais ou escritos, processos e demais papéis submetidos a sua apreciação;
- j)** avocar projetos quando vencido o prazo regimental de sua tramitação;
- k)** determinar a entrega de cópias de projetos aos Vereadores em exercício;
- l)** determinar a reconstituição de projetos.

III - quanto às Comissões:

- a)** designar os membros das Comissões temporárias, nos termos regimentais;
- b)** designar por indicação das lideranças, substitutos para os membros das Comissões em caso de vaga, licenças ou impedimentos ocasionais;
- c)** declarar a perda de lugar de membro das Comissões, por motivos de faltas;
- d)** convocar as Comissões permanentes para que se reúnam e elejam os seus Presidentes e Vice-Presidente;

- e) submeter à apreciação do Plenário, os recursos interpostos contra a decisão do Presidente de Comissão.

IV – quanto à Mesa Diretora:

- a) convocar e presidir suas reuniões;
- b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;
- c) distribuir as matérias que dependem de parecer;
- d) executar suas decisões, quando a incumbência não for atribuída a outro membro, assinar os respectivos atos, decisões, resoluções, decretos legislativos e administrativos e proceder suas publicações.

V – quanto às atividades e relações externas da Câmara:

- a) manter, em nome da Câmara, todos os contactos de direito o Prefeito e demais autoridades;
- b) não permitir a publicação de expressões e conceitos ofensivos ao decoro da Câmara;
- c) agir judicialmente em nome da Câmara “ad referendum” ou por deliberação do Plenário;
- d) zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias e respeito devido aos seus membros.

VI – quanto à competência geral:

- a) dar posse aos Vereadores;
- b) convocar extraordinariamente a Câmara, nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento;
- c) dirigir com suprema autoridade à administração interna da Câmara;
- d) contratar advogado para propor ações em defesa da Câmara, da Mesa Diretora ou da Presidência;
- e) executar as deliberações do Plenário;
- f) promulgar as resoluções e decretos legislativos, bem como as leis com sanção tática, ou aquelas cujos vetos tenham sido rejeitados;

- g)** manter correspondência oficial da Câmara nos assuntos que lhes são afetos;
- h)** rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua secretaria;
- i)** proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação federal pertinente;
- j)** despachar toda matéria do Expediente;
- k)** autorizar as despesas da Câmara e o seu pagamento, dentro dos limites do orçamento, observando as disposições legais e requisitando da Prefeitura o respectivo numerário;
- l)** apresentar ao Plenário até o dia 20(vinte) de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e as despesas do mês anterior;
- m)** dar andamento legal os recursos interpostos contra seus atos, de modo a garantir o direito das partes;
- n)** providenciar a expedição, no prazo de 20(vinte) dias úteis, das certidões que lhe forem solicitadas, bem como atender as requisições judiciais;
- o)** providenciar no final de sua gestão, relatório minucioso dos trabalhos realizados.

VII – compete, ainda, ao Presidente:

- a)** dar posse aos Suplentes;
- b)** exercer a Chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;
- c)** declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- d)** representar sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato municipal;
- e)** solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado e na Lei Orgânica;
- f)** manter a ordem no recinto da Câmara, solicitando, se necessário, força policial;
- g)** interpelar judicialmente ao Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal determinado,

as parcelas do duodécimo, correspondente à dotação orçamentária;

h) cumprir e fazer cumprir este Regimento.

Art. 22 – Havendo proposição de sua autoria na Ordem do Dia, no momento da discussão e votação, o Presidente passará a direção dos trabalhos ao seu substituto legal, salvo se tratar de requerimento de pesar.

§ 1º - Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente passará a direção dos trabalhos ao seu substituto legal, só reassumindo quando terminada a votação da matéria que se propôs a discutir.

§ 2º - O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente, competências que lhe sejam próprias.

Art. 23 – A competência do Presidente em matéria administrativa é a estabelecida na estrutura administrativa da Câmara e neste Regimento Interno.

SEÇÃO III **Do Vice-Presidente**

Art. 24 – O Vice-Presidente é o substituto legal do Presidente.

Parágrafo Único – O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

SEÇÃO IV **Dos Secretários**

Art. 25 – Compete ao 1º Secretário:

I – constatar a presença dos Vereadores ao abrir a sessão, conformando-a com o livro de presença;

II – fazer a chamada dos Vereadores nas votações nominais e secretas, e na verificação de presença;

III – ler, a súmula da matéria constante do expediente e despachá-la;

IV – receber e elaborar a correspondência da Câmara;

V – assinar, depois do Presidente, as resoluções, os autógrafos de lei, os decretos legislativos, os atos da Mesa e as Atas das sessões.

VI – auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da secretaria e fiscalizar despesas, na observância dos preceitos regimentais;

VII – assinar com o Presidente, a folha de presença dos Vereadores.

Art. 26 – Compete ao 2º Secretário:

I – fiscalizar a redação das Atas e proceder a sua leitura;

II – assinar, depois do 1º Secretário, as resoluções, os autógrafos de lei, os decretos legislativos, os atos da Mesa e as Atas das sessões;

III – redigir a Ata das sessões secretas;

IV – fazer a inscrição dos oradores;

V – auxiliar o 1º Secretário, em suas atribuições de inspecionar os trabalhos da secretaria, fiscalizando despesas, e, receber e elaborar a correspondência oficial da Câmara.

CAPITULO II **Das Comissões**

SEÇÃO I **Disposições Preliminares**

Art. 27 – As Comissões da Câmara são:

I – Permanentes as integrantes da estrutura institucional da Câmara e que subsistam através da legislatura;

II – Temporárias as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação, as quais se extinguem com término da legislatura, ou antes, quando concluído o resultado do motivo que ensejou sua constituição.

Art. 28 – Assegurar-se-á na constituição das Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

Parágrafo Único – A representação dos partidos nas Comissões será determinada pela divisão do número de membros da Câmara, pelo número de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada partido pelo quociente assim alcançado, obtendo-se então, o quociente partidário.

Art. 29 – Poderão participar dos trabalhos das Comissões, devidamente credenciados por outorga do Presidente da Comissão, com direito a voz e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas que tenham legítimo interesse no esclarecimento da matéria, submetida à apreciação da Comissão.

Art. 30 – O Vereador que não seja membro da Comissão poderá participar da discussão da matéria em estudo, sendo-lhe vedado o direito de voto;

Art. 31 – O suplente de Vereador, ao assumir o mandato, substituirá o Vereador afastado nas vagas que este ocupar nas Comissões.

Parágrafo único – A substituição prevista neste artigo não inclui o exercício da Presidência, nem da Vice-Presidência.

Art. 32 – Cabe às Comissões no exercício de suas atribuições e em razão da matéria de sua competência;

I – discutir e votar proposições que lhe forem distribuídas;

II - convidar qualquer cidadão ou autoridade para depor, solicitando informações sobre documentos e proceder diligências se necessário for;

III – solicitar, ao Prefeito Municipal, através da Mesa Diretora da Câmara, pedidos escritos de informações que julgarem necessárias para o esclarecimento de matéria de sua competência;

IV - convocar Secretários do Município para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

V – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos, ou omissões de autoridades, ou entidades públicas, ou prestadores de serviços públicos;

VI - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

VII – solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

Parágrafo único – A competência atribuída às Comissões não exclui a dos Vereadores.

SEÇÃO II

Das Comissões Permanentes

Art. 33 – As Comissões Permanentes são constituídas para o mandato de 01 (um) ano, na 1º sessão ordinária de cada sessão legislativa, e tem por objetivo estudar e emitir parecer sobre as matérias submetidas a seu exame.

Art. 34 – A composição das Comissões Permanentes será determinada de comum acordo pelo Presidente da Câmara e os líderes ou representantes de bancadas, observado o que dispõe o artigo 28, deste Regimento.

Art. 35 - Havendo divergência na escolha dos membros das Comissões Permanentes, esta se processará através de eleição no Plenário, de forma nominal, sendo que cada Vereador votará somente em um nome para cada comissão, considerando eleitos os mais votados.

§ 1º - Realizar-se-ão tantos escrutínios quantos forem necessários, até que se proceda ao preenchimento dos lugares da cada Comissão.

§ 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador mais idoso.

Art. 36 – Os membros das Comissões, inclusive o Presidente e o Vice-Presidente, só poderão ser afastados por ato do Presidente da Câmara, devidamente formalizado, desde que ocorra renúncia, morte ou falta do Vereador a 03 (três) sessões consecutivas, sem justificativa, mediante pedido firmado pelo Presidente da Comissão, ou seu substituto legal.

Art.37 – As Comissões serão compostas de três membros efetivos e um suplente.

Art.38 – São as seguintes Comissões Permanentes e suas respectivas competências:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

- a) aspecto constitucional, legal, jurídico, gramatical, regimental, ou técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos, sujeitos à apreciação da Câmara para efeito de admissibilidade e tramitação, ressalvando os que tiverem outro destino, explicitamente determinado por este Regimento;
- b) manifestar-se sobre todos os processos legislativos que tramitem na Câmara;
- c) licença para instauração de processo contra Vereadores;
- d) intervenção no Município;
- e) transferência temporária da sede do Governo;
- f) pedido de licença do Prefeito e Vice-Prefeito para interromper o exercício de suas funções ou se ausentar do Município, do Estado ou do País.

II – Comissão de Finanças e Orçamento:

- a) emitir parecer sobre todas as matérias de caráter financeiro, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- b) manifestar-se sobre a prestação de contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara, ante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;
- c) manifestar-se sobre abertura de créditos adicionais e empréstimos públicos;

d) fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara e dos Secretários Municipais.

III – Comissão de Obras e Serviços Públicos:

- a) emitir parecer sobre todos os processos que visem a realização de obras e execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos, com autorização legislativa;
- b) opinar sobre todas as matérias relacionadas a transporte, comunicação, indústria, comércio e agricultura, sujeitas à deliberação da Câmara;
- c) assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura, política de desenvolvimento urbano, infra-estrutura urbana, uso e ocupação do solo, saneamento básico, habitação e política habitacional;
- d) fiscalizar a direção do Plano Diretor.

IV – Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

- a) emitir parecer sobre todos os processos atinentes a educação, ensino básico, cultura, patrimônio histórico;
- b) assuntos relacionados com a higiene e saúde pública;
- c) assuntos relacionados à previdência e assistência social;

SEÇÃO III

Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes

Art. 39 – As Comissões Permanentes, logo após serem constituídas, imediatamente, reunir-se-ão para eleger seus Presidentes e Vice-Presidentes, como também, deliberar sobre os dias e as horas que serão realizadas as reuniões ordinárias e a ordem de seus trabalhos, registrando em ata.

Art. 40 – Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I – assinar as correspondências e demais documentos expedidos pela comissão;

II – convocar reuniões extraordinárias;

III – presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV – receber a matéria destinada à Comissão e designar relator;

V – zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

VI - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VII – conceder vista de proposição aos membros da Comissão, que não excederá a 03 (três) dias, nas proposições em regime de tramitação ordinária;

VIII – solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão.

§ 1º - O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar com relator e terá direito a voto, em caso de empate.

§ 2º - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente, cabe, a qualquer membro, propor recurso ao Plenário.

§ 3º - O Presidente da Comissão Permanente será substituído em sua ausência, falta, impedimento e licença, pelo Vice-Presidente.

Art. 41 – Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão, mensalmente, como o Presidente da Câmara, para tratar de assuntos de interesses das Comissões e apresentar idéias para melhorar o desenvolvimento e agilidade na apreciação de suas matérias.

SEÇÃO IV **Das Reuniões**

Art. 42 – As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, no recinto da Câmara Municipal, nos dias e horas previamente fixados, quando de sua primeira reunião.

§ 1º - As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, avisando obrigatoriamente a todos os membros da Comissão, o prazo será dispensado se no ato da convocação, houver a assinatura de todos integrantes.

§ 2º - As reuniões das Comissões serão públicas, salvo deliberação em contrário pela maioria de seus membros.

§ 3º - As reuniões das Comissões não poderão coincidir seus horários com o da Ordem do Dia das sessões ordinárias ou extraordinárias da Câmara.

§ 4º - As Comissões somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

SEÇÃO V **Dos Prazos**

Art. 43 – Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data da leitura das proposições no expediente do dia, encaminhá-las às Comissões competentes para emitirem pareceres.

§ 1º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão designará relator no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, independentemente da reunião.

§ 2º - O prazo máximo para a Comissão exarar parecer será de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 3º - O relator terá o prazo de 06 (seis) dias para apresentar parecer.

§ 4º - Esgotado o prazo destinado ao relator, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá parecer.

§ 5º - Quando se tratar de projetos de lei, com solicitação em regime de urgência, o prazo para a Comissão exarar parecer, será de 04 (quatro) dias, a partir do recebimento pelo seu Presidente, e o relator terá 02(dois) dias para apresentar parecer.

§ 6º - O Presidente da Comissão poderá, a requerimento do Relator, conceder-lhe prorrogação de até metade dos prazos previstos neste artigo, exceto em regime de urgência.

SEÇÃO VI

Dos Pareceres

Art. 44 – Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo, de caráter técnico e informativo, não sendo submetido à deliberação do Plenário.

Parágrafo Único – O parecer será escrito e versará sobre a matéria principal e sobre as emendas e subemendas apresentadas à Comissão, caso haja apresentação de emendas em Plenário, haverá parecer específico dessas proposituras.

Art. 45 – Os membros das Comissões se manifestarão sobre o parecer do relator mediante voto.

§ 1º - Aprovado pela maioria de seus membros, o parecer do relator se transformará no parecer definitivo da Comissão, e será assinado pelo Presidente e demais membros.

§ 2º - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, devidamente fundamentado.

§ 3º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria dos membros da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 46 – Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, os pareceres serão emitidos separadamente, sendo que a Comissão de Constituição e Justiça se manifestará primeiro, e a Comissão de Finanças e Orçamento por último.

SEÇÃO VII

Das Atas das Reuniões

Art. 47 – Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que durante elas houver ocorrido, devendo consignar, obrigatoriamente:

I – a hora e local da reunião;

II – os nomes dos membros que compareceram e dos que não se fizeram presentes, com ou sem justificativa;

IV – relação da matéria distribuída e o nome do relator ou dos respectivos relatores.

Parágrafo Único – Lida e aprovada no início de cada reunião, a ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão e demais membros.

Art. 48 – A secretaria determinada a prestar assistência às Comissões, além da redação das atas de suas reuniões, deverá manter protocolo especial para cada uma delas.

SEÇÃO VIII

Das Comissões Temporárias

Art. 49 – As Comissões Temporárias são:

I – Comissões Especiais;

II – Comissões Parlamentares de Inquérito;

III – Comissões de Representação;

IV – Comissões de Investigação e Processantes.

SUBSEÇÃO I

Comissões Especiais

Art. 50 – Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância, inclusive participação em congresso.

§ 1º - As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de projetos de resolução de autoria da Mesa ou por subscrição por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º - O projeto de resolução propondo a constituição de Comissão Especial deverá indicar, necessariamente:

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de membros;
- c) o prazo de funcionamento.

§ 3º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 4º - Concluídos seus trabalhos, o Presidente da Comissão Especial, escolhido livremente entre seus membros, apresentará relatório ao Presidente da Câmara que certificará ao Plenário dos resultados, inclusive dos congressos e dos eventos similares.

SUBSEÇÃO II

Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 51 – As Comissões Parlamentares de Inquérito, constituídas nos termos da Lei Orgânica do Município de Pium, destinam-se a examinar as irregularidades ou fatos determinados que se incluam na competência do Município.

§ 1º - Entende-se por fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º - O requerimento de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito conterá no mínimo, a assinatura de 1/3(um terço) dos membros da Câmara.

§ 3º - Recebido e aprovado em Plenário o requerimento, a Mesa elaborará projeto de decreto legislativo ou de resolução, conforme a área de atuação, segundo a tramitação e os critérios fixados nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo anterior.

Art. 52 – A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, de acordo com a legislação específica:

I – requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, ou de qualquer outro órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional, para auxiliar em seus trabalhos;

II – determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública, informações e documentos, requerer audiência de Vereadores e Secretários do Município, tomar depoimento de autoridades municipais e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policial;

III – estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei;

IV – deslocar-se a qualquer lugar para a realização de investigações.

Parágrafo Único – As Comissões Parlamentares de Inquérito se valerão, subsidiariamente das normas estabelecidas no Código de Processo Penal.

Art. 53 – Ao término dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será encaminhado:

I – à Mesa, para as providências de sua alçada ou do Plenário, oferecendo conforme for o caso, a proposição adequada, que será incluída na Ordem do dia dentro de 05 (cinco) sessões;

II – ao Ministério Público, com todas as cópias da documentação comprobatória, da responsabilidade civil ou criminal das infrações apuradas, para que determine as medidas judiciais decorrentes de suas funções institucionais;

III – ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo;

IV – à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, a qual incumbirá de fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior.

Parágrafo único – Nos casos dos incisos II e III, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

SUBSEÇÃO III

Da Comissão de Representação

Art. 54 – A Comissão de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos de caráter social ou político.

Parágrafo Único - A Comissão de Representação será constituída de ofício ou requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

I – o Presidente da Câmara designará de imediato, conforme indicação das lideranças de bancada, independente de deliberação do plenário, assegurando tanto quanto possível, a representação proporcional partidária;

II – A Comissão que implicará em ônus para a Câmara, somente poderá ser constituída se houver disponibilidade orçamentária.

SUBSEÇÃO IV

Da Comissão de Investigação e Processante

Art. 55 – A Comissão de Investigação e Processante será constituída observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 47, com as seguintes finalidades:

I – apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação pertinente;

II – destituição dos membros da Mesa, nos termos deste regimento.

Art. 56 – Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Temporárias, no que couber e desde que não colidentes, com as determinações desta seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

CAPÍTULO III

Do Plenário

Art. 57 – Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede, ou outro de acordo com o Regimento.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em lei ou neste Regimento.

§ 3º - O número é o “quorum” determinado em lei ou neste Regimento, para realização das sessões e deliberações.

CAPÍTULO IV

Da Secretaria Administrativa

Art. 58 – Os serviços administrativos da Câmara Municipal reger-se-ão, por disposições de resolução que estabelece a estrutura administrativa da Câmara, aprovada pelo Plenário, considerada parte integrante deste Regimento, e serão dirigidos pela Mesa, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

Parágrafo Único – Além das disposições estabelecidas pela resolução mencionada no “caput” deste artigo, a secretaria administrativa adotará as seguintes determinações:

I – assessoramento institucional unificado de caráter legislativo ou especializado, à Mesa, às Comissões, aos Vereadores e a administração da Casa;

II – atendimento as determinações da Presidência, bem como assessoramento no controle orçamentário e na fiscalização financeira.

Art. 59 – Nenhuma proposição que modifique os serviços administrativos da Câmara poderá ser submetida à deliberação do Plenário sem parecer da Mesa.

Art. 60 – As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas à Mesa, para providências dentro de 72 (setenta e duas) horas, decorrido este prazo, poderão ser decididas em Plenário.

TÍTULO III **Dos Vereadores**

CAPÍTULO I **Do Exercício do Mandato**

Art. 61 – Os Vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, eleito pelo voto secreto e direto.

Art. 62 – O Vereador deve apresentar-se à Câmara durante a sessão legislativa ordinária ou extraordinária, para participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito nos termos deste regimento de:

I – participar das discussões e deliberações de todas as matérias em apreciação no Plenário;

II – oferecer proposições em geral;

III – votar nas eleições para a escolha dos membros da Mesa e das Comissões Permanentes;

IV – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;

V – participar das Comissões Temporárias;

VI – fazer uso da palavra;

VII – promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgão da administração municipal, direta ou indireta e fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas das comunidades representadas;

VIII – realizar outras ações inerentes ao exercício do mandato ou atender obrigações político-partidárias decorrentes de sua representação.

Art. 63 – O comparecimento do Vereador à Casa será registrado diariamente, sob a responsabilidade da Mesa e da Presidência das Comissões, da seguinte forma:

I – às sessões de deliberações, através de listas de presença em Plenário;

II – nas Comissões, pelo controle da presença às suas reuniões.

Art. 64 - O Vereador apresentará à Mesa, para efeito de posse e antes do término do mandato, declaração de bens e suas fontes de renda, importando infração ao decoro parlamentar a inobservância deste preceito.

Art. 65 – O Vereador que se afastar do exercício do mandato para ser investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, conforme parágrafo 3º do artigo 40, da Lei Orgânica do Município, deverá fazer comunicação escrita à Casa, bem como ao reassumir o lugar.

Art. 66 – No exercício do mandato o Vereador atenderá as prescrições constitucionais e regimentais e as relativas ao decoro parlamentar, sujeitando-se as medidas disciplinares nelas previstas.

§ 1º - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 2º - Desde a expedição do diploma os Vereadores não poderão ser presos, salvo, em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Câmara.

§ 3º - O impedimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação, no caso do parágrafo anterior, suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 4º - Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Juiz de Direito. (Art. 62, § 3º, Constituição Federal).

§ 5º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou delas receberam informações.

§ 6º - A incorporação de Vereadores às forças Armadas, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá da prévia licença da Câmara Municipal.

§ 7º - Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, no âmbito Municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “*ad nuntum*” nas entidades constantes da alínea anterior.

II – desde a posse:

- a) serem proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocuparem cargo ou função de que sejam demissíveis “*ad nutum*”, nas entidades referidas no inciso I, “a”;
- c) patrocinarem causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;
- d) serem titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 67 – O Vereador que se desvincular de sua bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargos e funções que ocupava em razão dela, exceto em relação aos cargos da Mesa.

Art. 68 – As imunidades constitucionais dos Vereadores persistirão durante o estado de sítio, e só serão suspensas pelo voto de dois terços dos membros da Casa, em escrutínio aberto, ficando restrita a suspensão a atos praticados fora do recinto da Câmara Municipal que sejam incompatíveis a execução da medida.

Art. 69 – Por quaisquer atos praticados em decorrência da atividade parlamentar, os Vereadores serão representados judicial ou extrajudicialmente pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, desde que solicitem expressamente.

CAPÍTULO II

Da Licença

Art. 70 – O Vereador poderá obter licença para:

I - desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

II – tratamento de saúde devidamente comprovado;

III – tratar de interesse particular, sem remuneração, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado.

§ 2º - A licença será concedida pelo Presidente da Câmara, exceto, na hipótese do inciso I, quando caberá ao Plenário decidir.

§ 3º - A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara e lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 4º - Quando a licença for concedida nos termos deste artigo, por prazo superior a 30 (trinta) dias, será feita a convocação do Suplente;

§ 5º - O Vereador licenciado para tratamento de saúde por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, poderá reassumir o exercício do mandato antes do término do prazo concedido, devendo neste caso, oficial ao Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

Da Vacância

Art. 71 – As vagas na Câmara verificar-se-ão em virtude:

I – falecimento;

II – renúncia;

III – perda de mandato.

Art. 72 – A declaração de renúncia do Vereador ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa e independe de aprovação pelo Plenário, mas somente se tornará efetiva e irretratável depois de lida no expediente do dia e publicada pela Câmara Municipal.

§ 1º - considera-se também haver renunciado:

I – O Vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste regimento;

II – O Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental.

Art. 73 – Perde o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições constantes do artigo 38, da Lei Orgânica;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa ordinária, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo, licença ou missão autorizada;

IV – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal e Estadual;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara, em escrutínio secreto e por maioria absoluta dos votos, mediante

provocação da Mesa ou de Partido Político com representação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante comunicação judicial ou provocação de qualquer Vereador, ou de Partido Político com representação na Câmara Municipal, assegurada ao representado ampla defesa perante a Mesa na hipótese do inciso III, e nos demais casos, perante o juízo competente.

§ 3º - A representação, nos casos dos incisos I, II, III, IV, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, observada as seguintes normas:

I – recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da representação ao Vereador, que terá o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II – se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo;

III - apresentada a defesa, a Comissão procedera as diligências e instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferira parecer no prazo de 05 (cinco) dias, concluindo pela procedência da representação ou pelo seu arquivamento; procedente a representação a Comissão oferecera também, o projeto de resolução da perda do mandato;

IV – o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, uma vez lido no expediente, será incluído na Ordem do Dia.

CAPÍTULO IV **Da Convocação de Suplente**

Art. 74 – A Mesa convocara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o suplente de Vereador nos casos de:

I – ocorrência de vaga;

II – investidura do titular nas funções de Secretário Municipal ou equivalente;

III – licença para tratamento de saúde ou para tratar de interesses particulares do titular, desde que o prazo original seja superior a 30(trinta) dias, vedada a soma de períodos para esse efeito, estendendo a convocação por todo período de licença e suas prorrogações.

§ 1º - Assiste ao Suplente que for convocado, o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o Suplente imediato.

§ 2º - Ressalvadas as hipóteses do parágrafo anterior, de doença devidamente comprovada, ou de estar investido nos casos de que trata o artigo 41, da

Lei Orgânica, o Suplente que, convocado, não assumir o mandato no prazo fixado pelo artigo 6º, § 3º, inciso II, deste Regimento, perde o direito à suplência, sendo convocado o Suplente imediato.

Art. 75 – Ocorrendo vaga mais de 15 (quinze) meses antes do término do mandato e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato à Justiça Eleitoral para proceder nova eleição.

Art. 76 – O Suplente de Vereador quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa, nem para Presidente ou Vice-Presidente de Comissão.

CAPÍTULO V

Do Decoro Parlamentar

Art. 77 – O Vereador que descumprir com os deveres inerentes de seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito à processo e as medidas disciplinares previstas neste regimento e na Lei Orgânica, que poderá definir entre outras infrações e penalidades, as seguintes:

I – censura;

II – perda temporária do exercício do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias;

III – perda do mandato.

§ 1º - Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar em discurso ou proposição, de expressão que configurem crime contra a honra ou contiverem incitamento a prática de crimes.

§ 2º - É incompatível com o decoro parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas ao Vereador;

II – a percepção de vantagens indevidas;

III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou encargos dele decorrente;

IV – revelar informações de documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental.

§ 1º - As penalidades previstas nos incisos deste artigo serão aplicadas pelo Plenário, em escrutínio aberto e por maioria simples de votos, assegurando ao infrator, oportunidade de ampla defesa.

§ 2º - A perda de mandato será aplicada em escrutínio secreto e por maioria de 2/3 (dois terços) conforme artigo 17, XIX, da Lei Orgânica.

Art. 78 – A censura será verbal ou escrita:

§ 1º – A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substitui, quando não caiba penalidade mais grave, ao Vereador que:

I - inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou aos preceitos deste Regimento;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta, nas dependências da casa;

III - perturbar a ordem nas sessões da câmara ou das reuniões de comissão.

§ 2º - A censura escrita será imposta pela mesa se cominação mais grave não couber, ao Vereador que:

I – usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II – praticar ofensas físicas ou morais no edifício da câmara ou desacatar por ato e ou palavras, outro vereador, a mesa ou comissão e respectivas presidências.

Art. 79 – Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o vereador que:

I – reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo antecedente;

II – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;

III – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido deve ficar em segredo;

IV – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha dito conhecimento na forma regimental;

V – faltar, sem motivo justificado, a três sessões ordinárias consecutivas ou a dez intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária ou extraordinária.

§ 1º - nos casos dos incisos de I a IV, a penalidade será aplicada pelo plenário, em escrutínio aberto, por maioria simples, assegurado ao infrator a oportunidade de ampla defesa.

§ 2º - na hipótese do inciso V, a mesa aplicará de ofício, o máximo da penalidade.

Art. 80 – A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma previstos no artigo 73 e seus parágrafos, deste Regimento.

Art. 81 – Quando no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a honrabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

CAPÍTULO VI

Dos Líderes e Vice-Líderes

Art. 82 – Os Vereadores são agrupados por representações partidárias ou blocos parlamentares, cabendo-lhes escolher o líder.

§ 1º - Cada líder poderá indicar vice-líder para substituí-lo nos impedimentos ou faltas.

§ 2º - A escolha do líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura, ou após a criação de bloco parlamentar.

§ 3º - Os líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação.

§ 4º - Os líderes e vice-líderes não poderão integrar a Mesa.

Art. 83 – O líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I – fazer uso da palavra em caráter excepcional, salvo, durante a Ordem do Dia ou quando houver orador na tribuna, pelo prazo nunca superior a 5 (cinco) minutos, para tratar de assunto relevante;

II – participar, ou fazer participar, através de seu vice-líder, dos trabalhos de qualquer Comissão, sem direito a voto;

III – solicitar a suspensão de votação de qualquer proposição sujeita a deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a 5 (cinco) minutos;

IV – registrar os candidatos dos partidos ou bloco parlamentar para concorrer aos cargos da Mesa;

V – indicar à Mesa os membros da bancada para compor as Comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los.

Art. 84 – O Prefeito Municipal poderá indicar Vereadores para exercer a liderança do Governo Municipal, que será composta de líder e vice-líder, com as prerrogativas constantes nos incisos I, II e III, do artigo anterior.

CAPÍTULO VII

Dos Blocos Parlamentares, da Maioria e da Minoria

Art. 85 – As representações de dois ou mais partidos por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir bloco parlamentar sob liderança comum.

§ 1º - O bloco parlamentar terá no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento às organizações partidárias com representação na Casa.

§ 2º - As lideranças dos partidos que coligarem em bloco parlamentar perde suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 3º - Não formará bloco parlamentar com composição inferior a um terço dos membros da Câmara.

§ 4º - O bloco parlamentar tem existência circunscrita à legislatura, devendo o ato de sua criação e alterações posteriores, serem apresentadas à Mesa para registro e publicação.

§ 5º - Se o impedimento de uma bancada implicar na perda do percentual fixado no § 3º extinguir-se-á o bloco parlamentar.

§ 6º - A agremiação que integrava o bloco parlamentar dissolvido ou que dele se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro na mesma sessão legislativa.

Art. 86 – Constitui a maioria o partido ou o bloco parlamentar integrado pela maioria absoluta dos membros da Casa, considerando-se minoria a representação imediatamente inferior.

Parágrafo Único – Se não houver representação com maioria absoluta, assume as funções regimentais e constitucionais da maioria, o partido ou bloco parlamentar que tiver o maior número de Vereadores na Casa.

CAPÍTULO VIII

Da Licença para Instauração de Processo Criminal contra Vereador

Art. 87 – A solicitação para instauração de processo criminal contra Vereador será instruída com cópia integral dos autos da ação penal originária ou inquérito policial.

Art. 88 – No caso de prisão em flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos à Casa em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade da autoridade que a presidir, cuja apuração será promovida de ofício da Mesa.

Art. 89 – Recebida a solicitação ou os autos de flagrante, o Presidente despachará o expediente à Comissão de Constituição e Justiça, que observará as seguintes normas:

I – No caso de flagrante, a Comissão resolverá preliminarmente sobre prisão, devendo:

- a) ordenar a representação do réu preso, que permanecerá sob sua custódia, até o pronunciamento da Casa sobre o relaxamento ou não da prisão;
- b) facultar ao réu, ou ao seu defensor, o oferecimento de alegações escritas na reunião expressamente convocada para esta finalidade, dentro de 48 (quarenta e oito) horas;
- c) oferecer parecer prévio em 24 (vinte e quatro) horas, sobre a manutenção ou não da prisão, propondo o projeto de resolução respectivo, que será submetido até a sessão seguinte à deliberação do Plenário, pelo voto aberto da maioria de seus membros.

II – vencida ou incorrendo a fase prevista no inciso I, a Comissão fornecerá cópia do pedido de licença ao Vereador, que terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa escrita ou indicar provas;

III – apresentada a defesa, a Comissão procederá as diligências e à instrução probatória que entender necessárias, finda as quais proferirá parecer no prazo de 10 (dez) dias, concluindo pelo deferimento ou indeferimento do pedido de licença, ou pela autorização, ou não, da formação de culpa, no caso de flagrante;

IV – Se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará um defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo;

V – o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, uma vez lido no expediente e depois de publicado, será incluído na Ordem do Dia;

VI – se, da aprovação do parecer, pelo voto aberto da maioria dos membros da Casa, resultar admitida acusação contra o Vereador, considerar-se-á dada a licença para instauração de processo ou autorização de formação de culpa, na forma de projeto de resolução proposta pela Comissão;

VII – a decisão será comunicada pelo Presidente da Câmara ao Juiz de Direito dentro de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único – Estando em recesso a Casa, serão realizadas sessões extraordinárias pela Comissão de Constituição e Justiça e pelo Plenário, para esta finalidade.

TÍTULO IV

Das Sessões da Câmara

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 90 – As sessões da Câmara serão:

I – ordinárias são aquelas que compõem a sessão legislativa, realizadas uma vez por dia, nos 05 (cinco) primeiros dias úteis de cada mês;

II – extraordinárias são as realizadas em dias ou horas diversas das prefixadas para as ordinárias;

III - solenes são aquelas realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais;

§ 1º - As sessões serão públicas, salvo, deliberação em contrário do Plenário, tomada pela maioria absoluta dos seus membros.

§ 2º - As sessões ordinárias terão normalmente, a duração de 03 (três) horas, com início às 18h00min (dezoito) horas.

§ 3º - As sessões extraordinárias terão duração pelo tempo necessário à discussão e votação das matérias constantes na ordem do dia e serão destinadas, exclusivamente à apreciação das proposições constantes da convocação.

§ 4º - Nas sessões solenes observar-se-á a ordem dos trabalhos quer for estabelecida pelo Presidente.

Art. 91 – Poderá a sessão ser suspensão por conveniência da manutenção da ordem, não se computando o tempo da suspensão no prazo regimental.

Art. 92 – A sessão da Câmara só poderá ser levantada antes do prazo previsto para o término de seus trabalhos, no caso de:

I – tumulto grave;

II – falecimento de Vereador, ex-Vereador ou chefe de um dos Poderes;

III – presença nos debates de menos de um terço de seus membros;

IV – não havendo mais nada a tratar.

Art. 93 – O prazo de duração da sessão poderá ser prorrogável, de ofício, pelo Presidente, ou a requerimento dos líderes ou de qualquer Vereador, por deliberação do Plenário, por tempo nunca superior a 01 (uma) hora, para continuar a discussão e votação de matéria da Ordem do Dia.

§ 1º - O requerimento de prorrogação será verbal, prefixará seu prazo, não terá discussão nem encaminhamento de votação e será votado pelo processo simbólico.

§ 2º - Havendo matéria em regime de urgência, o Presidente poderá indeferir o requerimento de prorrogação da sessão.

§ 3º - A prorrogação destinada à votação de matéria da Ordem do Dia, só poderá ser concedida com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º - O esgotamento da hora não interrompe o processo de votação, ou de sua verificação nem do requerimento de prorrogação obstado pelo surgimento de questão de ordem.

§ 5º - Se ao ser requerido a prorrogação, houver orador na tribuna, o presidente o interromperá para submeter a voto o requerimento.

§ 6º - Aprovada a prorrogação, não lhe poderá ser reduzida o prazo, salvo se encerrada a discussão e votação da matéria em debate.

Art. 94 – Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões, serão observadas as seguintes regras:

I – só os vereadores podem ter assento no Plenário, ressalvado o disposto do artigo 90, deste Regimento;

II – não será permitida conversação que perturbe os trabalhos;

III – no caso de discussão de matérias, proposições, bem como dos apartes o Presidente e demais Vereadores falarão sentados dos seus respectivos lugares;

IV – o orador falará da tribuna, ao menos que o Presidente permita o contrário;

V - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;

VI – se o Vereador pretender falar ou permanecer na tribuna anti-regimentalmente, o Presidente o advertirá, se, apesar da advertência, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;

VII - se o Vereador perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente poderá censurá-lo oralmente, ou, conforme a gravidade, promover aplicação das sanções previstas neste regimento;

VIII – o Vereador ao falar dirigirá a palavra ao Presidente ou aos vereadores de modo geral;

IX – referindo-se em discurso, ao colega, o Vereador deverá preceder o seu nome do tratamento de Senhor Vereador ou de Vereador;

X – nenhum Vereador poderá referir-se de forma descortês ou de forma injuriosa, a qualquer de seus pares, ou de forma geral, a qualquer representante do Poder Público, suas instituições ou pessoas;

XI – o orador não será interrompido em seu discurso, salvo, por seu consentimento para levantar questão de ordem ou para apartear-lo, e no caso de comunicação relevante por parte do Presidente.

Parágrafo único - O Vereador, quando de seu comparecimento à Câmara Municipal para participar das sessões plenárias deverá apresentar-se devidamente em traje esportivo fino.

Art. 95 – Os vereadores só poderão falar nos expressos termos deste regimento:

I – para apresentar proposição;

II – para fazer comunicação ou versar assuntos diversos, à hora do expediente ou das breves comunicações;

III – sobre proposição em discussão;

IV - em questão de ordem;

V – nas discussões parlamentares;

VI - a juízo do Presidente, para contestar acusação pessoal à própria conduta, feita durante a discussão, ou para contradizer o que lhe foi indevidamente atribuído como opinião pessoal.

Art. 96 – Durante a realização das sessões somente poderão permanecer na parte interna do Plenário, os funcionários designados para secretariar os trabalhos, os representantes da imprensa, devidamente credenciados, e autoridades públicas ou pessoas convidadas pelo Presidente.

Parágrafo Único – Ao público será franqueado o acesso em local determinado para assistir as sessões, desde que:

I – apresente-se decentemente trajado;

II – não porte armas;

III – permaneça-se em silêncio durante os trabalhos;

IV – não dê sinal de aplauso ou reprovação ao que se passar no recinto do plenário;

V – atenda às determinações da Presidência;

VI – não interpilam e respeitem os vereadores.

CAPÍTULO II

Das Sessões Públicas.

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 97 – À hora do início da sessão, os membros da Mesa e os vereadores ocuparão os seus lugares.

§ 1º - A Bíblia Sagrada deverá ficar todo tempo da sessão sobre a Mesa à disposição de quem dela quiser fazer uso.

§ 2º - Achando-se presente no mínimo 1/3 (um terço) dos vereadores, o Presidente declarará aberta a presente sessão, proferindo as seguintes palavras:

“sob a proteção de Deus e havendo “quorum” legal, declaro aberta a presente sessão.”

§ 3º - Não se verificando “*quorum*” para a abertura dos trabalhos, o Presidente após aguardar por meia hora, deixará de abrir a sessão, transferindo a Ordem do Dia para a sessão seguinte.

§ 4º - Só por motivo de força maior a sessão poderá ser iniciada após o horário regimental e neste caso, se necessário poderá se desenvolver pelo tempo de uma sessão normal, estabelecido neste regimento.

SEÇÃO II **Das Sessões Ordinárias**

Art. 98 – As sessões ordinárias se dividem em:

I – Pequeno Expediente; e

II – Grande Expediente.

SUBSEÇÃO I **Do Pequeno Expediente**

Art. 99 – O Pequeno Expediente terá duração de 01 (uma) hora, assim distribuída:

I – primeira parte será destinada a abertura dos trabalhos:

- a) leitura da ata;
- b) leitura do expediente;
- c) apresentação de matéria e;
- d) uso da palavra pelos vereadores.

II – a segunda parte será destinada às comunicações em que os oradores, previamente inscritos e por ordem de inscrição, usarão da palavra por tempo improrrogável de 05 (cinco) minutos, sem aparte, sobre assunto de sua livre escolha.

§ 1º - Com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Casa, o Presidente, nos termos do § 2º do artigo 94, declarará aberta a sessão, determinando ao Primeiro Secretário que proceda à leitura do texto bíblico; em seguida, dará a palavra ao Segundo Secretário para a leitura da Ata da sessão anterior; após, submetê-la-á a votação do Plenário.

§ 2º - Ao votar a Ata da sessão anterior, se algum Vereador pretender alterá-la ou retificá-la, fará em questão de Ordem ao Presidente, que se achar admissível à solicitação, a deferirá, registrando a retificação ou a alteração em observação do rodapé da referida Ata.

§ 3º - Aprovada a Ata, o Presidente dará a palavra ao Primeiro Secretário para que proceda à leitura da matéria constante do expediente do dia.

§ 4º - Havendo oradores inscritos, ser-lhe-á concedida a palavra pelo prazo máximo de 05 (cinco) minutos, sem prorrogação, observada a ordem de inscrição.

§ 5º - Encerrado o período destinado as comunicações, o Presidente declarará oportuno momento para apresentação de matérias.

§ 6º - Apresentado as matérias, o Presidente dará a palavra ao Primeiro Secretário para que proceda a leitura dos Projetos apresentados na sessão, submetendo-as a votação preliminar previsto neste regimento.

SUBSEÇÃO II

Do Grande Expediente

Art. 100 – O Grande Expediente terá duração de 02 (duas) horas, assim distribuída:

I – 01 (uma) hora destinada à discussão e votação de matéria constante da Ordem do Dia;

II – 01 (uma) hora destinada às discussões parlamentares, adicionando-se há este tempo, o que vier a restar do período destino à apreciação da Ordem do Dia.

§ 1º - Havendo “*quorum*” para deliberação, o Presidente dará a palavra ao Primeiro Secretário para que proceda à leitura da matéria constante da Ordem do Dia.

§ 2º - Lida a matéria pelo Primeiro Secretário, o Presidente colocá-la-á em discussão e havendo oradores que queiram fazer uso da palavra, ser-lhe-á concedida pelo prazo regimental, observando a proporcionalidade partidária ou bloco parlamentar e de forma intercalada, não havendo oradores que queiram discorrer sobre a matéria, será dada por encerrada a discussão, passando-se a votação, observado para tanto o que dispõe este Regimento.

Art. 101 – Excepcionalmente, poderá ser concedido o tempo improrrogável de 10 (dez) minutos, após o encerramento da Ordem do Dia, para que qualquer cidadão faça uso da palavra, desde que, previamente requerido junto à mesa

diretora, comunicando o assunto a ser abordado e obtenha o consentimento do Presidente da Câmara.

Parágrafo único – O presidente da Câmara determinará a cassação da palavra daquele que desviar-se do assunto anunciado, usar de linguagem imprópria, desrespeite os vereadores ou qualquer dos presentes à sessão.

SEÇÃO III

Das Sessões Extraordinárias

Art. 102 – A sessão extraordinária será convocada, pelo Presidente da Câmara ou pela maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse Público relevante, devendo nela ser deliberada somente a matéria que tiver motivado a convocação.

Parágrafo Único – Estando a Câmara em recesso a convocação de sessão extraordinária, será feita com 05 (cinco) dias de antecedência.

Art. 103 – As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

Parágrafo Único – Quando a convocação se proceder fora da sessão, o Presidente comunicará aos Vereadores pessoalmente, por escrito, via telefônica, e-mail, WhatsApp ou qualquer outro meio hábil, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 104 – As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, exceto no horário destinado às sessões ordinárias, e terão duração pelo tempo necessário à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia, destinadas à apreciação das proposições constantes da convocação.

Art. 105 – As sessões extraordinárias serão remuneradas de acordo com a resolução específica.

SEÇÃO IV

Das Sessões Solenes

Art. 106 – As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para fim específico que lhe for determinado, podendo ser para posse e instalação de legislatura, bem como para solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e nelas não haverá expediente e Ordem do Dia, sendo inclusive dispensada a leitura da Ata e a verificação de presenças.

§ 2º - As sessões solenes não terão tempo determinado para o seu encerramento e serão previamente divulgadas.

§ 3º - Nas sessões solenes usarão da palavra os homenageados e representantes de Classes, a critério do Presidente da Câmara.

SEÇÃO V

Das Sessões Secretas

Art. 107 – As sessões secretas serão convocadas com a indicação precisa de seus objetivos:

I – a requerimento escrito de Comissão, para tratar de matéria de sua competência;

II – por 1/3 (um terço) de membros da Câmara;

III – por líder de bancada ou bloco parlamentar.

§ 1º - Em todos os casos indicados nos incisos anteriores, será necessária a deliberação da maioria absoluta do Plenário.

§ 2º - Será secreta a sessão em que a Câmara deliberar sobre a perda de mandato de Vereador.

Art.108 – Nas sessões secretas não poderão permanecer no recinto do Plenário, nem mesmo os funcionários da Casa, devendo a Presidência diligenciar no sentido de garantir o resguardo do sigilo.

§ 1º - Reunida a Câmara em sessão secreta, deliberar-se-á, preliminarmente se a matéria que motivou a convocação deve ser tratada sigilosamente ou se publicamente.

§ 2º - Excetuam-se do disposto do parágrafo anterior as sessões secretas referidas no § 2º do artigo 103.

§ 3º - Antes de encerrar a sessão secreta, a Câmara decidirá se deverão ficar secretos os debates e deliberações, ou se deve constar em Ata pública.

§ 4º - Antes de levantar a sessão secreta, a respectiva Ata será lida e aprovada, e juntamente com os documentos que a ela se refiram, serão encerrados em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado pelos membros da Mesa, devendo ser guardado em arquivo próprio.

§ 5º - Se a sessão secreta tiver por objetivo ouvir Secretários do Município ou testemunhas chamadas para depor, estes participarão dela, somente o tempo que for necessário.

§ 6º - A discussão sobre se a sessão deve ou não ser secreta, não poderá ultrapassar o tempo de 01 (uma) hora, podendo cada vereador ocupar a tribuna por um tempo de 05 (cinco) minutos improrrogáveis e, observada a proporcionalidade partidárias ou de blocos partidários e de forma intercalada.

CAPÍTULO III

Da Questão de Ordem e das Atas

SEÇÃO I

Da Questão de Ordem

Art. 109 – Considera-se questão de ordem toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com a sua inconstitucionalidade.

§ 1º - A questão de ordem será resolvida de imediato e soberanamente pelo Presidente.

§ 2º - Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem com relação à matéria nela inserida, corrigindo engano ou chamando atenção para o descumprimento de norma regimental.

§ 3º - Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de 03 (três) minutos para formular questão de ordem, e nem poderá falar sobre o mesmo assunto mais de uma vez.

§ 4º - A questão de ordem deve ser objetiva e claramente formulada com a indicação precisa da disposição regimental ou constitucional, cuja observância se pretende elucidar, e referir-se, única e exclusivamente à matéria em discussão.

§ 5º - O Vereador que tiver indeferida questão de ordem por si formulada poderá recorrer da decisão ao Plenário, e o Presidente, antes de submetê-la à apreciação da Casa, determinará que a Comissão de Constituição e Justiça, se pronuncie dentro de 03 (três) dias, exarando parecer, que será levado a apreciação do Plenário, na sessão seguinte.

SEÇÃO II

Das Atas

Art. 110 – De cada sessão da Câmara, será lavrada a Ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos nela tratados, cuja redação obedecerá ao padrão uniforme adotado pela Mesa.

§ 1º - As Atas serão lavradas em livro próprio ou impressas por meio eletrônicos, em ordem cronológica, devendo ser mantidas em arquivo da Câmara Municipal.

§ 2º - Nas Atas, as proposições e os documentos apresentados em sessão, serão indicados com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§ 3º - Da Ata deve constar o nome dos Vereadores presentes, ausentes e aqueles que se ausentarem dos respectivos trabalhos.

§ 4º - A Ata da sessão anterior será lida na sessão seguinte, e não havendo pedido de retificação ou impugnação, durante a discussão, esta será declarada aprovada pelo Presidente.

§ 6º - Aprovada a retificação ou a impugnação, será consignada a decisão do Plenário na Ata da sessão em que ocorrer, com ressalva na Ata respectiva.

§ 7º - a Ata depois de aprovada será assinada pelo Presidente e pelos Primeiro e Segundo Secretários.

§ 8º - A Ata da última sessão de cada legislatura será redigida e lida em Plenário, antes de encerrar-se a sessão.

Art. 111 – Nenhum documento será transcrito em Ata se a expressa permissão do Presidente, em requerimento do Vereador.

Parágrafo único – Qualquer vereador poderá solicitar a inserção, em Ata, das razões de seu voto, redigidos em termos concisos e sem alusões pessoais de qualquer natureza, respeitados as disposições deste regimento.

TÍTULO V **Das Proposições**

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Art. 112 – Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

I – proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

II – projetos de lei complementar;

III – projeto de lei;

IV – projetos de resolução;

V – projetos de decreto legislativo;

VI – substitutivos, emendas e subemendas;

VII – vetos;

VIII – indicações;

IX – requerimentos;

X – moções;

XI – pareceres;

XII – recursos.

§ 2º - Toda proposição deverá ser redigida com clareza em termos explícitos e concisos.

§ 3º - Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado, objetivamente declarado na ementa ou dele decorrente.

Art. 113 – Não serão admitidas proposições que:

I – contenham assunto alheio à competência da Câmara;

II – deleguem a outro Poder atribuição privativa do legislativo;

III – aludindo à lei, ou outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;

IV – sejam inconstitucionais, ilegais ou anti-regimentais;

V – Tenham similar em tramitação.

Parágrafo Único – Se o autor da proposição não se conformar com a decisão do Presidente, que deixou de acatá-la, poderá propor recurso no prazo de 05 (cinco) dias, que será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, cujo parecer, será incluindo na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário, em votação única.

Art. 114 – As proposições serão apresentadas em Plenário, ou excepcionalmente, nas Comissões, quando se tratar de emenda ou de subemenda de matéria de sua competência.

Art. 115 – A proposição de iniciativa do vereador poderá ser apresentada individualmente ou coletivamente.

§ 1º - Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 2º – São consideradas de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira, exceto quando se tratar de proposição para o qual a Lei Orgânica do Município ou este Regimento exija determinado número de subscritores.

Art. 116 – A proposição poderá ser fundamentada por escrito ou verbalmente pelo Autor, e, em se tratando de iniciativa coletiva, pelo primeiro signatário.

Art. 117 – A retirada de proposição, em qualquer fase do seu andamento, será requerida pelo autor ao Presidente da Câmara, que, após obter as informações necessárias, definirá pelo acatamento ou não do pedido, de cujo despacho caberá recurso para o Plenário.

§ 1º - Se a proposição já tiver pareceres favoráveis de todas as Comissões competentes para opinar sobre seu mérito, somente o Plenário poderá deliberar sobre sua retirada.

§ 2º - Se a proposição tem como autor uma comissão técnica ou a mesa, esta só poderá ser retirada a requerimento de seu presidente, com prévia autorização do colegiado;

§ 3º - A proposição retirada na forma deste artigo, não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

Art. 118 – Finda a legislatura, serão arquivadas todas as proposição que estejam pendentes de deliberação pela Câmara, exceto as de iniciativa do Poder Executivo.

Parágrafo único – A proposição poderá ser desarquivada ou reapresentada na sessão legislativa subsequente, desde que requerido pelo seu autor ou autores.

Art. 119 – Quando por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa, por iniciativa própria ou a requerimento do autor, fará reconstituir o respectivo processo.

Art. 120 – Toda proposição será devidamente publicada pela Câmara, ou em avulsos, aos Vereadores.

CAPÍTULO II

Dos Projetos

Art. 121 – A Câmara exerce a sua função legislativa por via de projetos de lei ordinária ou complementar, de decreto legislativo ou de resolução, além de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município.

Art. 122. – Destinam-se os projetos:

I – de lei, a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito Municipal;

II – de decreto legislativo, a regular as matérias de exclusiva competência do Poder legislativo, sem a sanção do Prefeito Municipal;

III – de resolução, a regular, com eficácia de lei ordinária, matérias de competência privativa da Câmara Municipal, de caráter político, processual, legislativo ou administrativo.

§ 1º - A iniciativa dos projetos de lei na Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município e deste Regimento, é a seguinte:

I – dos Vereadores, individual ou coletivamente;

II – de Comissão ou da Mesa;

III – do Prefeito do Município;

IV – dos cidadãos.

Art. 123 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ou no caso do inciso IV, do parágrafo 1º, do artigo anterior, por iniciativa dos autores, aprovado pela maioria absoluta do Plenário.

Art. 124 – É da competência privativa do Prefeito Municipal, a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre:

I – criação extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional;

II – fixação ou aumento da remuneração dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional;

III – regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade à aposentadoria;

IV – criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal;

V – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e de serviços públicos municipais.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 82, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Art. 125 – Os projetos de iniciativa do Prefeito ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores com solicitação de urgência, deverão ser apreciados em 45 (quarenta e cinco) dias, no máximo, contados da data de sua autuação.

Parágrafo Único – Esgotado o prazo prescrito neste artigo, sem deliberação da Câmara, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, com ou sem parecer, sobrestando-se a deliberação das demais matérias constantes da pauta, até que se conclua sua votação.

Art. 126 – Constitui matéria de projeto de resolução:

I – perda de mandato de Vereador;

II – permissão para instauração de processo contra Vereador;

III – destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

IV – elaboração e reforma do Regimento Interno;

V – concessão de licença a Vereador;

VI – constituição de Comissões Temporárias;

VII – conclusões de Comissões Parlamentares de Inquérito;

VIII – conclusões de Comissões Permanentes sobre proposta de fiscalização e controle;

IX – conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da sociedade civil;

X – organização dos serviços administrativos, criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixação da respectiva remuneração;

XI – demais atos e sua economia interna.

Parágrafo Único – Os projetos de resolução a que se referem os incisos I, V, X e XI, deste artigo, são de iniciativa exclusiva da Mesa.

Art. 127 – Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados, redigidos de forma concisa e clara, precedidos, sempre, da respectiva ementa.

§ 1º - Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa e a respectiva justificativa escrita.

§ 2º - Nenhum artigo de projeto poderá conter duas ou mais matérias diversas.

§ 3º - Os projetos que forem apresentados sem a observância dos preceitos fixados neste artigo e parágrafos, ou por qualquer motivo se demonstrem incompletos e sem esclarecimentos só serão enviados às Comissões, ciente os autores do retardamento até que se complete a sua adaptação aos preceitos deste Regimento.

Art. 128 – Os projetos que versarem sobre matérias análogas ou conexas a de outro em tramitação serão a ele anexados de ofício, por ocasião da distribuição, votando-se o mais antigo na ordem de entrada, sendo os demais autores considerados co-autores.

Art. 129 – Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

I – pedido de intervenção estadual;

II – aprovação ou suspensão da intervenção no município;

III – julgamento das contas do Prefeito;

IV – licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

V – autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

VI – concessão de título de cidadão honorífico ou de qualquer outra honraria ou homenagem às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município;

VII – declaração de perda de mandato do Prefeito e Vice-Prefeito nos casos previstos em lei;

Parágrafo Único – Compete exclusivamente à Mesa, apresentação de projetos de decreto legislativo a que se referem aos incisos I, II, IV, V e VII.

Art. 130 – Os projetos de lei, de resolução e de decreto legislativo serão aprovados em turno de discussão e votação.

Art. 131 – Os projetos de lei, de resolução ou de decreto legislativo que receberem parecer contrário quanto ao seu mérito, de todas as Comissões a que forem distribuídos, serão tidos com rejeitados.

CAPÍTULO III

Das Indicações e Pedidos de Providências

Art. 132 – Indicação é a proposição em que o Vereador sugere aos Poderes do Estado ou a seus órgãos medidas de interesse público, que não caibam em projetos de iniciativa da Câmara.

Art. 133 – As indicações deverão ser redigidas com clareza e precisão, precedidas de ementa enunciativa de seu objeto, justificada por escrita, incluída na Ordem do Dia, para deliberação em uma única votação.

§ 1º - Se o Presidente entender que determinada indicação não deva ser recebida, comunicará ao autor, que poderá solicitar o seu envio às Comissões.

§ 2º - Se o parecer da Comissão for favorável pela apresentação da indicação, será ela submetida à deliberação do Plenário, caso contrário será arquivada.

Art. 134 – Pedido de providências é a proposição pela qual o Vereador pode pedir ou sugerir medidas aos Órgãos públicos municipais, que não caibam em projetos de iniciativa da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

Dos Requerimentos

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 135 – Requerimento é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público, e também, se manifesta sobre qualquer assunto da vida comunitária, no seu aspecto econômico, social, político e participa das atividades internas da Câmara.

Parágrafo Único – Os requerimentos assim se classificam:

I – quanto à competência:

- a) sujeitos apenas ao despacho do Presidente da Câmara Municipal;
- b) sujeitos a deliberação do Plenário.

II – quanto à forma:

- a) verbais;
- b) escritos.

Art. 136 - Os requerimentos independem de parecer das Comissões, salvo deliberação em contrário da Câmara e os casos excepcionados por este regimento.

SEÇÃO II

Requerimentos Submetidos Apenas ao Despacho do Presidente

Art. 137 – Serão verbais e despachados imediatamente pelo Presidente, os requerimentos que solicitem:

I – a palavra ou desistência desta;

II – permissão para falar sentado ou da tribuna;

III – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV – observância de disposição regimental;

V – verificação de presença ou de votação;

VI – informação sobre a ordem dos trabalhos ou a Ordem do Dia;

VII – retirada de proposição não incluída na Ordem do Dia;

VIII – comunicação de pesar;

IX – declaração de voto;

X – suspensão de sessão por 10 (dez) minutos;

XI – requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com a proposição em discussão no Plenário;

- XII – discussão de proposição por partes;
- XIII – votação destacada de emenda;
- XIV – prorrogação de prazo para o orador na tribuna;
- XV – esclarecimento sobre ato da administração ou economia interna;
- XVI – retirada pelo autor de proposição.

Art. 138 – Serão escritos e despachados pelo Presidente, os requerimentos que solicitem:

- I – renúncia de membro de Mesa;
- II – preenchimento de lugar em Comissão;
- III – informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;
- IV – inclusão na Ordem do Dia de proposição com parecer, em condições regimentais de nela figurar;
- V – juntada ou desentranhamento de documentos;
- VI – constituição de Comissão de Representação;
- VII – comunicação de pesar;
- VIII – reabertura de discussão de projetos com discussão encerrada em sessão legislativa anterior.

Art. 139 – Em caso de indeferimento do pedido do autor, o Plenário poderá ser consultado pelo processo de votação simbólica, sem discussão, nem encaminhamento de votação.

SEÇÃO III

Requerimentos Submetidos à Deliberação do Plenário

Art. 140 – Serão verbais ou escritos, e dependerão da deliberação do Plenário, os requerimentos não especificados neste Regimento e os que solicitem:

- I – convocação de Secretários do Município perante o Plenário;
- II – sessão extraordinária, solene ou secreta;

- III – voto de regozijo, louvor ou aplauso;
- IV – audiência de Comissão sobre proposição em Ordem do Dia;
- V – retirada da Ordem do Dia de proposição com pareceres favoráveis;
- VI – constituição de Comissão Temporária;
- VII – adiamento de discussão ou votação;
- VIII – votação de determinado processo;
- IX – votação de proposição, artigo por artigo, ou de emenda, uma a uma;
- X – urgência, preferência, prioridade;
- XI – pedido de informações;
- XII – Não realização de Sessão em determinado dia;
- XIII – prorrogação de Ordem do Dia;

XIV – de outro Poder, ou de outra entidade pública, a execução de medidas fora do alcance do Poder Legislativo;

XV – quaisquer outros assuntos que não se refiram a incidentes sobrevindos no decurso da discussão ou da votação.

Parágrafo único – Os requerimentos previstos nos incisos I, III, VI, XI, XIV e XV, bem como aqueles não especificados neste regimento, só poderão ser feitos por escrito.

Art. 141 – Os requerimentos independem de parecer das Comissões, salvo deliberação em contrario da Câmara, e os que proponham a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito.

CAPÍTULO V

Dos Substitutivos, Das Emendas e Subemendas

Art. 142 – Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emenda podem ser:

- a) supressiva – é que manda erradicar qualquer parte de outra proposição;
- b) aglutinativa – é a que resulta de fusão de outras emendas, por transação, tendente à aproximação dos respectivos objetos;

- c) substitutiva – é a proposição apresentada como sucedânea à parte de outra proposição, alterando-a substancial ou formalmente em seu conjunto; considerando formal a alteração que vise exclusivamente o aperfeiçoamento da técnica legislativa.
- d) modificativa – é a que altera a proposição sem modificar a sua substância; considerando de redação a que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto;
- e) aditiva – é a que deve ser acrescida à outra proposição.

§ 2º - Denomina-se de subemenda a emenda apresentada a outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não vencida, a supressiva, sobre emenda com a mesma finalidade.

Art. 143 – Não serão admitidas emendas que impliquem em aumento de despesas previstas:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito do Município, ressalvado o disposto na Lei Orgânica;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 144 – Não serão aceita emendas ou substitutivos que contenham matérias ou disposições que sejam rigorosamente pertinentes ao anunciado da proposição.

Art. 145 – As emendas só poderão ser apresentadas, quando as proposições estiverem nas Comissões ou na Ordem do Dia, com discussão ainda não encerrada.

Parágrafo Único – As Comissões ao apresentarem parecer sobre as emendas poderão oferecer-lhes subemendas.

CAPÍTULO VI

Das Moções

Art. 146 – Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, apelando, aplaudindo ou protestando.

§ 1º - As moções deverão ser redigidas com clareza e precisão, concluindo pelo texto a ser deliberado em Plenário.

§ 2º - As moções independem de parecer das Comissões e serão incluídas na Ordem do Dia da sessão seguinte, para discussão e votação em turno único.

Art. 147 – A Mesa deixará de receber qualquer moção quando o objetivo dela possa ser atingido por indicativo, de apoio, aplausos ou solidariedade aos Poderes Federais, dos Estados e dos Municípios.

CAPÍTULO VII

Dos Pedidos de Informação

Art. 148 – Qualquer Vereador poderá encaminhar através da Mesa pedido de informação sobre atos ou fatos do Poder Executivo Municipal, cuja fiscalização interesse ao Legislativo, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, ou sobre matéria em tramitação na Casa.

§ 1º - Recebido o pedido de informação, será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte para votação.

§ 2º - Aprovado o requerimento, a Mesa o encaminhará ao Poder Executivo.

§ 3º - Se o Poder Executivo não prestar as informações solicitadas, no prazo de 30 (trinta) dias, o Presidente da Câmara, por iniciativa do autor, reiterará o pedido através de ofício.

§ 4º - A Mesa deixará de receber requerimento de informação, formulado de modo inconveniente ou que contrariem o disposto no “*caput*” deste artigo, cabendo recurso ao Plenário da decisão da Mesa.

CAPÍTULO VIII

Dos Pareceres

Art. 149 – Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre matéria sujeita a sua apreciação.

Art. 150 – Nenhuma proposição será submetida à discussão e votação, sem o parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos neste Regimento.

Art. 151 – O parecer escrito constará das seguintes partes:

I – relatório, com a exposição circunstanciada da matéria em exame;

II – voto do relator, com sua opinião, sobre a conveniência da aprovação ou rejeição da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III – parecer da Comissão com as conclusões que foram determinadas, e a indicação dos Vereadores votantes e respectivos votos.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara devolverá à Comissão, o parecer escrito que não atender as exigências regimentais, para ser devidamente redigido.

TÍTULO VI

Da Apreciação das Proposições

CAPÍTULO I

Da Tramitação

Art. 152 – Cada proposição, salvo, emenda, recurso ou parecer, terá curso próprio;

Art. 153 – Apresentada e lida em Plenário, a proposição será objeto de decisão:

I – do Presidente, nos casos que especifica este regimento;

II – da Mesa;

III – das Comissões;

IV - do Plenário.

Parágrafo Único – Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das Comissões competentes para pronunciar-se sobre a matéria, exceto os casos previstos neste Regimento.

CAPÍTULO II

Do Recebimento e Da Distribuição

Art. 154 – Toda proposição recebida pela Mesa, será numerada, datada, despachada às Comissões competentes e publicada, se possível, em avulso, para serem distribuídas aos Vereadores.

Parágrafo Único – Além do que estabelece artigo 108, a Presidência devolverá toda e qualquer proposição que:

I – não estiver devidamente formalizada e em termos;

II – versar sobre matéria:

- a) alheia à competência da Câmara;
- b) evidentemente inconstitucional;
- c) que fira disposições deste Regimento.

Art. 155 – A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente da Câmara, observadas as seguintes normas:

I – obrigatoriamente, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame de admissibilidade jurídica e legislativa;

II – quando envolver aspectos financeiros ou orçamentários público, à Comissão de Orçamento e Finanças, para exame de compatibilidade ou adequação orçamentária;

III – às Comissões referidas nos incisos anteriores e as demais Comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

Art. 156 – A distribuição de qualquer proposição às Comissões será feita por intermédio da 1ª Secretaria, iniciando-se sempre pela Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º - Nenhuma proposição será distribuída a mais de 03 (três) Comissões de mérito.

§ 2º - A proposição em regime de urgência, distribuída a mais de uma Comissão, deverá ser discutida e votada ao mesmo tempo, em cada uma delas ou em reunião conjunta;

§ 3º - A remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão será feita diretamente de uma a outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se.

Art. 157 – Se a Comissão a que for distribuída uma proposição, se julgar incompetente para apreciar a matéria, o Presidente da Câmara decidirá, cabendo recurso ao Plenário.

Art. 158 - Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento neste sentido ao Presidente da Câmara com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento.

CAPÍTULO III

Do Regime de Tramitação

Art. 159 – Quanto à natureza de sua tramitação, as proposições podem ser urgentes, com prioridades ou ordinárias:

§ 1º – consideram-se urgentes as seguintes proposições:

I - sobre suspensão das imunidades parlamentares;

II - sobre a transferência temporária da sede do Município;

III - sobre intervenção no Município;

IV - sobre autorização do Prefeito ou Vice-Prefeito para se ausentarem do Município;

V - de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência;

VI - determinadas, por deliberação do Plenário, como de caráter urgente;

VII - vetos apostos pelo Prefeito.

§ 2º – consideram-se em regime de prioridade as seguintes proposições:

I - os projetos de iniciativa do Poder Executivo, da Mesa, de Comissão Permanente ou Especial ou dos cidadãos;

II - os projetos:

a) de leis complementares e ordinárias que se determinem a regulamentarem dispositivos da Lei Orgânica;

b) de lei com prazo determinado;

c) de alteração ou reforma do regimento Interno;

d) de convênios e acordos;

e) de fixação de subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais;

f) do julgamento das contas do Prefeito;

g) de autorização ao Prefeito para contrair empréstimos ou fazer operações de crédito;

h) de denúncia contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

i) de suspensão, no todo ou em parte, da execução de qualquer ato, deliberação ou regulamento declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário.

§ 3º – consideram-se de tramitação ordinária as proposições não compreendidas nas hipóteses dos parágrafos anteriores.

CAPÍTULO IV

Do Modo de Deliberar

SEÇÃO I

Da Deliberação

Art. 160 – Nenhum projeto de lei ou resolução poderá ser discutido, sem que tenha sido entregue à Ordem do Dia, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

§ 1º - Todo projeto de lei passará por 01 (uma) única discussão e votação. Exceto a Lei Orgânica do Município que deverá obedecer ao disposto no artigo 29, Caput da Constituição Federal.

Art. 161 – Na discussão, será debatido cada artigo do projeto e, sendo oferecidas emendas, a votação será adiada até que a Comissão respectiva apresentar parecer, no prazo improrrogável de 03 (três) dias.

§ 1º - quando o número de artigos do projeto for considerável, a Câmara poderá resolver, a requerimento de qualquer Vereador, que a discussão se faça por títulos, capítulos ou seções, salvo se houver emendas oferecidas aos respectivos títulos, capítulos ou seções, caso em que a votação será feita artigo por artigo.

§ 2º - Submetido ao Plenário o parecer da Comissão sobre as emendas apresentadas, o projeto entrará imediatamente em discussão e votação, não se admitindo mais emendas nesta fase.

Art. 162 – Aprovada qualquer emenda, serão consideradas prejudicadas as relativas ao mesmo assunto e que colidam com a vencedora.

§ 1º. Sendo muitas as emendas a serem votadas, a Câmara poderá decidir, a requerimento de qualquer Vereador, que se englobem, para a votação, as de parecer favorável e as de parecer contrário.

Art.163 – O projeto de lei adotado definitivamente será remetido com as emendas aprovadas, à Comissão de Constituição e Justiça, para reduzi-lo à sua devida forma redacional.

Parágrafo Único – Não tendo sido apresentadas emenda será dispensada a remessa do projeto à Comissão de Constituição e Justiça, a fim de que seja extraído logo o seu autógrafo.

SEÇÃO II **Da Urgência**

Art. 164 – Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, para que determinada proposição, seja logo considerada até a sua decisão final.

Parágrafo Único – Não se dispensa os seguintes requisitos:

I – publicação e distribuição;

II – pareceres das Comissões ou de relator designado;

III- “*quorum*” para deliberação.

Art. 165 – A urgência poderá ser requerida quando:

I – tratar-se de providência para atender a calamidade pública, ou da segurança do Município;

II – visar à prorrogação de prazos legais a se findarem, ou adoção ou alteração de lei, para aplicar-se em época certa e próxima;

III – pretender-se a apreciação de matéria na mesma sessão;

IV – tratar-se de matéria que envolva a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais.

Art. 166 – O requerimento de urgência somente poderá ser submetido à deliberação do Plenário, se for apresentado por:

I – 2/3 (dois terços) dos membros da Mesa, quando se tratar de matéria de sua competência;

II – 1/3 (um terço) dos membros da Câmara ou líderes que representem este número;

III – 2/3 (dois terços) dos membros da Comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição.

Art. 167 – Aprovado o requerimento de urgência, a matéria entrará em discussão na sessão imediata, ocupando o primeiro lugar na Ordem do Dia.

§ 1º - Se não houver parecer, as Comissões que deverão apreciar a matéria terá o prazo de 01 (um) dia para fazê-lo.

§ 2º - Findo o prazo concedido, a proposição será incluída na Ordem do Dia para imediata discussão e votação, com ou sem parecer.

§ 3º - Na discussão e encaminhamento da votação, os oradores inscritos terão a metade do tempo das proposições em regime de tramitação normal.

§ 4º - Nas proposições em regime de urgência não se admitem emendas em Plenário.

SEÇÃO III **Da Prioridade**

Art. 168 – Prioridade é a dispensa de exigências regimentais para que determinada proposição seja incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, logo após as proposições em regime de urgência.

SEÇÃO IV

Da Preferência

Art. 169 – Denomina-se preferência a primazia na discussão ou na votação, de uma proposição sobre outra ou outras.

§ 1º - As proposições terão preferência para discussão e votação na seguinte ordem:

I – emendas à Lei Orgânica;

II – matéria considerada urgente;

III – plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

§ 2º - Entre os projetos em prioridades, as proposições de iniciativa da Mesa ou das Comissões Permanentes têm preferência sobre as demais.

§ 3º - Entre os requerimentos haverá a seguinte preferência:

I – o requerimento sobre proposição em Ordem do Dia terá votação preferencial, antes de iniciar-se a discussão ou votação de matéria a que se refira;

II – o requerimento de adiamento de discussão ou votação será votado antes da proposição a que se refira;

III – quando ocorrer apresentação de mais de um requerimento, o Presidente determinará a preferência pela ordem de apresentação e pela maior importância das matérias;

IV – quando os requerimentos apresentados forem idênticos em suas propostas, irão à votação conjuntamente, e a adoção de um prejudicará os demais, o mais amplo terá preferência sobre o mais restrito.

§ 4º - A emenda supressiva terá preferência na votação sobre as demais, bem como a substitutiva sobre a proposição a que se referir.

SEÇÃO V

Do Destaque

Art. 170 – Poderá ser concedido, mediante requerimento aprovado pelo Plenário, destaque para:

I – votação em separado de proposição, desde que requerido por um terço dos membros da Casa;

II – votação de emenda, subemenda, ou parte de emenda ou de subemenda;

III – tornar emenda ou parte de uma proposição projeto autônomo;

IV – votação de projeto ou substitutivo, ou parte deles, quando há preferência sobre o outro ou sobre proposição apensada;

V – suprimir total ou parcialmente, dispositivo de proposição.

Art. 171 – Em relação aos destaques serão obedecidas as seguintes normas:

I – o requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da proposição, se o destaque se referir alguma de suas partes ou emendas;

II – antes de iniciar a votação da matéria principal, o Presidente dará conhecimento ao Plenário dos requerimentos de destaque apresentados à Mesa;

III – não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente.

SEÇÃO VI

Da Prejudicialidade

Art. 172 – Consideram-se prejudicadas:

I – a discussão ou votação de qualquer proposição idêntica a outra que já tenha sido aprovada ou rejeitada, na mesma sessão legislativa, ou transformada em diploma legal;

II – a discussão ou a votação de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão de Constituição e justiça;

III – a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta à apensada;

IV – a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado ressalvados os destaques;

V – a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra já aprovada ou rejeitada.

VI – o requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado.

Art. 173 – A proposição considerada como prejudicada, será definitivamente arquivada pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO V

Da Discussão

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 174 – Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

§ 1º - A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 2º - O Presidente poderá anunciar o debate por títulos, capítulos, seções ou grupos de artigos.

Art. 175 – Iniciada a discussão de uma matéria, não se poderá interrompê-la para tratar de outra, salvo adiamento, votado nos termos deste Regimento, a requerimento de seu autor.

Art. 176 – O Presidente solicitará ao orador que estiver debatendo a matéria em discussão que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I – para leitura de requerimento de urgência, feito com observância das exigências regimentais;

II – para comunicação importante à Câmara;

III – para a recepção de Chefe de qualquer Poder, ou personalidade de excepcional importância, reconhecida em Plenário;

IV – para votação de requerimento de prorrogação de sessão;

V – no caso de tumulto, grave no recinto, ou no edifício da Câmara, que reclame a suspensão ou levantamento da sessão.

Art. 177 – A discussão encerrada na sessão legislativa anterior terá sempre a discussão reaberta e poderá receber novas emendas.

SEÇÃO II

Da Inscrição, do Uso da Palavra e do Aparte

SUBSEÇÃO I

Da Inscrição

Art. 178 – Os Vereadores que desejarem discutir proposição incluída na Ordem do Dia deverão inscrever-se previamente junto à Mesa antes do início da discussão.

§ 1º – Os oradores terão a palavra na ordem de inscrição, alternadamente a favor e contra.

§ 2º - É lícito ao vereador que não estiver inscrito usar a palavra no momento da discussão, com autorização do Presidente.

Art. 179 – Quando mais de um Vereador pedir a palavra, simultaneamente, sobre o mesmo assunto, o Presidente deverá concedê-la na seguinte ordem de preferência:

- I – ao autor da proposição;
- II – ao relator;
- III – ao autor de substitutivo, emenda ou subemenda;
- IV – ao Vereador contrário à matéria em discussão;
- V – ao Vereador favorável à matéria em discussão.

SUBSEÇÃO II

Do Uso da Palavra

Art. 180 – Anunciada a matéria, será dada a palavra aos oradores inscritos pela discussão.

Art. 181 – O Vereador poderá falar uma vez pelo prazo de 05 (cinco) minutos na discussão de qualquer projeto, com direito a réplica e tréplica, não superior a 03(três) minutos.

§ 1º - É lícito ao Vereador requerer após expressão de outro Vereador, réplica e tréplica de 02 (dois) minutos para manifestar sua concordância ou não com as exposições.

§ 2º – O autor e o relator do projeto, poderão falar pelo dobro do tempo especificado no “*caput*” deste artigo.

Art. 182 – O Vereador que usar a palavra sobre a proposição em discussão não poderá:

- I – desviar-se da questão em debate;
- II – falar sobre o vencido;
- III – usar de linguagem imprópria;
- IV – ultrapassar o prazo regimental.

SUBSEÇÃO III

Do Aparte

Art. 183 – Aparte é a interrupção breve e oportuna do orador para indagação, ou esclarecimentos, relativo à matéria em debate.

§ 1º - O Vereador só poderá apartear o orador, se lhe solicitar e obtiver permissão.

§ 2º Não será permitido aparte:

I – à palavra do Presidente;

II – paralelo ao discurso;

III – por ocasião do encaminhamento da votação;

IV – quando o orador não permitir.

§ 3º - Os apartes interligam-se às disposições relativas a discussão da proposição, no que lhe for aplicável, e incluem-se no tempo destinado ao orador, não podendo ultrapassar o tempo de 02 (dois) minutos.

SEÇÃO III

Do Adiamento da Discussão

Art. 184 – Antes de ser iniciada a discussão de um projeto, será permitido o seu adiamento, por prazo não superior a 02 (duas) sessões, mediante requerimento assinado pelo o autor, relator ou líder de bancada, aprovado pelo plenário.

§ 1º - Não admite adiamento de discussão a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um terço dos membros da Câmara, por prazo não excedente a 02 (duas) sessões.

§ 2º - Quando para a mesma proposição forem apreciados dois ou mais requerimento de adiamento será votado em primeiro lugar o de prazo mais longo.

§ 3º - Tendo sido adiada uma vez, a discussão de uma matéria, esta só poderá ser adiada novamente, se for para corrigir erro em sua publicação, desde que reconhecido pelo Presidente da Câmara.

§ 4º - Quando a causa do adiamento for audiência de Comissão, deverá haver relação direta e imediata, entre a matéria da proposição e a competência da Comissão.

SEÇÃO IV

Do Encerramento da Discussão

Art. 185 – O encerramento da discussão dar-se-á:

I – pela ausência de orador;

II – pelo decurso dos prazos regimentais;

III – pela deliberação do plenário.

SEÇÃO V

Da proposição Encerrada Durante a Discussão

Art. 186 – encerrada a discussão do projeto, com emendas, a matéria irá às Comissões que a devam apreciar.

§ 1º - As Comissões terão o prazo de 03 (três) dias improrrogáveis para emitir parecer sobre as emendas.

§ 2º - Esgotado este prazo, o Presidente da Câmara poderá requisitar o projeto para ser incluído na Ordem do Dia.

CAPÍTULO VI

Da Votação

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 187 – A votação completa o turno regimental da discussão, através dela o Plenário expressa a sua vontade deliberativa.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - o Vereador poderá escusar-se de tomar parte na votação, registrando simplesmente “abstenção”.

§ 3º - Havendo empate na votação ostensiva, cabe ao Presidente desempatá-la;

§ 4º - Tratando-se de causa própria ou de assunto que tenha interesse individual, deverá o Vereador dar-se por impedido e fazer comunicação neste sentido à Mesa, sendo o seu voto considerado em branco, para efeito de “*quorum*”.

Art. 188 – Só se interromperá a votação de uma proposição por falta de “*quorum*”.

Parágrafo Único – Quando esgotado o período da sessão, ficará esta automaticamente prorrogada pelo tempo necessário à conclusão da votação.

Art. 189 – Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em brancos e nulos.

Art. 190 – Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único – Os projetos de leis complementares à Lei Orgânica do Município, semente serão aprovados, se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos

membros da Câmara, observadas, na sua tramitação, as demais normas regimentais para discussão e votação.

SEÇÃO II

Das Modalidades e Processos de Votação

Art. 191 – A votação será ostensiva, pelos processos, simbólico ou nominal;

Parágrafo Único – Escolhido previamente, determinado processo de votação para uma proposição, não será admitido para ela requerimento de outro.

Art. 192 – Pelo processo simbólico, que se utilizará na votação das proposições em geral, o Presidente ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.

Art. 193 – O processo nominal será utilizado:

I – nos casos em que seja exigido “*quorum*” especial de votação;

II – por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador;

III – quando requerido por um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – O requerimento verbal não admitirá votação nominal.

Art. 194 – A votação nominal será registrada em lista própria dos Vereadores, anotando-se os nomes dos votantes e discriminando-se os que votaram a favor, os que votaram contra e os que se abstiveram.

§ 1º - A listagem de votação será publicada juntamente com a Ata de sessão.

§ 2º - À medida que o Vereador votar, o Secretário repetirá em voz alta o voto.

§ 3º - O Vereador poderá retificar o seu voto, devendo declará-lo em Plenário, antes de proclamado o resultado da votação.

Art. 195 – A votação será nominal nos seguintes casos:

I – eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara;

II – julgamento das contas do Prefeito;

III – denúncia contra o Prefeito e Secretario do Município, e seu julgamento nos crimes de responsabilidade;

IV – deliberação sobre licença para processar Vereador criminalmente;

V – perda de mandato;

VI – veto do Prefeito.

Parágrafo Único – Além dos casos previstos neste artigo, a votação poderá ser nominal quando requerida por um terço dos Vereadores e aprovada pela maioria dos membros da Câmara.

SEÇÃO III

Do Encaminhamento da Votação

Art. 195 – Anunciada uma votação, é lícito ao Vereador usar da palavra para encaminhá-la, pelo prazo de 05 (cinco) minutos, sem aparte, salvo disposição regimental em contrário.

§ 1º - As questões de Ordem por quaisquer incidentes supervenientes serão computados no prazo de encaminhamento do orador, se suscitados por ele ou com sua permissão.

§ 2º - Nenhum Vereador, salvo o relator, poderá falar mais de uma vez para encaminhar a votação de proposição principal, de substitutivo, emendas ou subemendas.

§ 3º - Aprovado o requerimento de votação de um projeto por partes, será lícito encaminhar a votação de cada parte.

SEÇÃO IV

Do Adiantamento da Votação

Art. 197 – O adiantamento da votação de qualquer proposição, só poderá ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado por líder de partido ou bloco parlamentar, pelo autor ou pelo relator da matéria.

§ 1º O adiantamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a 02 (duas) sessões.

§ 2º - Não admite adiantamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um terço dos membros da Câmara, por prazo não excedente a 02 (duas) sessões.

§ 3º - Solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

SEÇÃO V

Da Verificação da Votação

Art. 198 – É lícito a qualquer Vereador solicitar a verificação do resultado da votação simbólica ou nominal, se não concordar com aquele proclamado pelo Presidente.

§ 1º - Requerida a verificação de votação, proceder-se-á à contagem sempre pelo processo nominal.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Requerida a verificação, nenhum Vereador poderá ausentar-se do Plenário, até ser proferido o resultado.

CAPÍTULO VII

Da Redação do Vencido, da Redação Final e dos Autógrafos

Art. 199 – Ultimada a votação, conforme o caso, será a proposição, com as respectivas emendas se houver, enviada a Comissão competente para a redação final.

Art. 200 – A redação do vencido ou redação final será elaborada dentro de 10 (dez) dias, para os projetos em tramitação ordinária, em sessão, excepcionalmente por deliberação do Plenário, para os projetos em regime de urgência.

Art. 201 – A redação final será votada depois de publicada ou distribuída em avulso.

Parágrafo Único – Se após a aprovação da redação final, se verificar inexatidão do texto, a Mesa procederá a respectiva correção.

Art. 202 – Aprovada a redação final, a Mesa terá o prazo de 10 (dez) dias para encaminhar o autógrafo à sanção.

§ 1º - Se, no prazo estabelecido no “*caput*” deste artigo, o Presidente não encaminhar o autógrafo, o Vice-Presidente o fará.

§ 2º - As resoluções da Câmara serão promulgadas pelo Presidente no prazo de 10 (dez) dias após aprovação da redação final; não o fazendo, caberá ao Vice-Presidente, exercer essa atribuição.

TÍTULO VII

Das Matérias Sujeitas as Disposições Especiais

CAPÍTULO I

Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município

Art. 203 – A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, se for apresentada:

I – por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II – pelo Prefeito Municipal;

III – por cidadãos, subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Parágrafo único – Em qualquer dos casos acima descritos a proposta será discutida e votada pela Câmara Municipal, em dois turnos, contados de sua apresentação e recebimento.

Art. 204 – A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio, estado de defesa ou de intervenção no Município.

Art. 205 – Apresentada à Mesa, o projeto de emenda à Lei Orgânica, será apreciado em votação preliminar e, se aprovado, irá à Comissão de Constituição e Justiça, onde aguardará a apresentação de emendas pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Esgotado o prazo para a apresentação de emendas, a Comissão de Constituição e Justiça emitirá parecer em 05 (cinco) dias, em seguida encaminhará o projeto ao Plenário.

§ 2º - Após a publicação do parecer, o projeto será incluído em primeiro lugar na Ordem do Dia da sessão seguinte, para ser discutido e votado, não sendo mais possível a apresentação de emendas.

Art. 206 – A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de 10 (dez) dias, será considerada aprovada se obtiver dois terços dos votos dos membros da Câmara, em votação nominal.

§ 1º - Se a matéria constante da proposta de emenda à Lei Orgânica for rejeitada ou tida como prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

CAPÍTULO II

Dos Projetos de Iniciativa do Prefeito com Solicitação de Urgência.

Art. 207 – O projeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal, para o qual tenha solicitado urgência, findo o prazo de 05 (cinco) dias de recebimento pela Câmara, sem a manifestação definitiva do Plenário, será incluído na Ordem do Dia na primeira sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime sua votação.

§ 1º - A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito do Município, depois da remessa do projeto em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se a partir daí o disposto neste artigo.

§ 2º - O prazo previsto no “*caput*” deste artigo, não ocorre nos períodos de recesso da Câmara.

CAPÍTULO III

Das Matérias de Natureza Periódica

SEÇÃO I

Dos Projetos de Fixação dos Subsídios dos Vereadores, do Prefeito, Do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Art. 208 – À Comissão de Orçamento e Finanças, compete elaborar no último ano de cada legislatura, o projeto de Resolução destinado a fixar os subsídios dos Vereadores, a vigorar na legislatura subsequente, bem como o projeto de lei, determinando os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município, conforme dispõe o artigo 29, incisos V e VI, da Constituição Federal.

§ 1º - Se a Comissão não apresentar durante o primeiro semestre da última sessão legislativa da legislatura, os projetos de que trata este artigo, a Mesa incluirá na Ordem do Dia, na primeira sessão ordinária do segundo período, em forma de proposição, as disposições respectivas em vigor.

§ 2º - Os projetos mencionados neste artigo serão remetidos às Comissões, de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento, respectivamente, onde aguardará, pelo prazo de 02 (dois) dias, a apresentação de emendas, sobre as quais se emitirão pareceres no mesmo prazo.

§ 3º - Após a publicação dos pareceres, os projetos serão incluídos na Ordem do Dia, para discussão e votação.

§ 4º - se aprovados os projetos, estes serão devolvidos à Comissão de Orçamento e Finanças, para a redação final.

SEÇÃO II

Da Tomada de Contas do Prefeito do Município

Art. 209 – Instalada a sessão legislativa, a Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, examinará e julgará as contas do Prefeito, relativas aos exercícios anteriores.

Parágrafo Único – se o Prefeito não prestar contas através do Tribunal de Contas, dentro de 60 (sessenta) dias. A Comissão de Orçamento e Finanças as tomará, e conforme o resultado e providenciará a punição dos responsáveis.

Art. 210 – Recebido o processo de prestação de contas, a Mesa, independentemente de leitura no expediente, mandará publicar o balanço geral das contas do Município, com os documentos que o instruem, e o parecer do Tribunal de Contas, com distribuição em avulso a todos os Vereadores.

Art. 211 – Após sua publicação, o processo será encaminhado à Comissão de Orçamento e Finanças, donde o relator terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar parecer prévio sobre a prestação de constas, concluindo com projeto de decreto legislativo.

§ 1º - Se o parecer do relator for rejeitado na Comissão, o seu Presidente designará novo relator, que apresentará parecer do ponto de vista vencedor, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Aprovado, o parecer será publicado e distribuído em avulso, ficando o projeto na Comissão durante 02 (dois) dias úteis, para receber emendas e pedidos de informação.

§ 3º - Esgotado o prazo do parágrafo anterior, o projeto receberá em 05 (cinco) dias, o parecer definitivo.

Art. 212 – Devolvido à Mesa com o parecer definitivo e os pedidos de informação, o projeto, será incluído na Ordem do Dia para discussão e votação em turno único.

Art. 213 – Se as contas não forem aprovadas pelo Plenário, o projeto será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, para que indique, através de projeto de decreto legislativo, as providências a serem tomadas pela Câmara.

SEÇÃO III

Do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual

Art. 214 – Recebidos, o Plano Plurianual, os projetos de lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, a Mesa determinará a sua publicação e distribuição em avulso aos Vereadores.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária deverá dar entrada na Câmara nos prazos que a Lei Complementar dispuser, devendo ser apreciada até o término da sessão legislativa.

§ 2º - Após a sua publicação e distribuição em avulso, o projeto será encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento, onde permanecerá, durante 10 (dez) dias úteis, para o recebimento de emendas.

§ 3º - O relator terá um prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar parecer sobre o projeto e as emendas.

§ 4º – O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, se julgar conveniente, poderá designar relatores para partes e subdivisões do projeto de orçamento.

Art. 215 – Decorrido o prazo do artigo anterior, a Comissão de Finanças e Orçamento, apresentará parecer definitivo, sobre o projeto e as emendas no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 216 – O parecer será publicado e distribuído em avulso e será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, para discussão e votação em turno único.

§ 1º - Aprovada a redação final, a Mesa encaminhará o autógrafo ao Prefeito Municipal para sanção.

Art. 217 – a sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

CAPÍTULO IV

Do Veto

Art. 218 – Recebida a mensagem do veto, esta será imediatamente publicada, distribuída em avulsos e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º - A Comissão terá o prazo de 02 (dois) dias para aprovar o parecer do relator sobre o veto.

§ 2º - Esgotado o prazo da Comissão, com ou sem parecer, o Presidente da Câmara o incluirá na Ordem do Dia para deliberação em Plenário.

Art. 219 – O projeto ou a parte vetada será submetido à discussão e votação em turno único, dentro de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento.

Parágrafo Único – A votação versará sobre o projeto ou a parte vetada; votando SIM os Vereadores rejeitam o veto, votando NÃO, aceitam o veto.

Art. 220 – Se o veto não for apreciado pelo Plenário no prazo de 30 (trinta) dias, será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

Art. 221 – O projeto ou a parte vetada será considerada aprovada, se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação aberta.

Art. 222 – Rejeitado o veto, será o projeto reenviado ao Prefeito para promulgação.

Parágrafo Único – Se o projeto não for promulgado dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara promulgá-lo-á e se este não o fizer em igual prazo, o Vice-Presidente o fará.

CAPÍTULO V

Das Leis Delegadas

Art. 223 – A Câmara poderá delegar poderes para elaboração de leis ao Prefeito Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art. 224 – A delegação ao Prefeito se fará por meio de decreto legislativo, especificando seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Parágrafo Único – O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto de lei pela Câmara Municipal, que se fará em votação única, proibida a apresentação de emendas.

CAPÍTULO VI

Das Medidas Provisórias

Art. 225 – Recebida a proposição, será de imediato lida no Expediente do Dia e, após sua publicação e distribuição em avulsos, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e as demais Comissões, envolvidas no mérito.

Art. 226 – As Comissões que deverão se pronunciar terá o prazo de 05 (cinco) dias para emitir parecer, concluindo com o projeto de lei.

Art. 227 – Devolvida a proposição à Mesa e publicado o parecer, será ela incluída na Ordem do Dia, para deliberação na sessão subsequente.

§ 1º - Se no prazo estabelecido no artigo anterior, não houver parecer das Comissões, será a proposição incluída na Ordem do Dia, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, será esta promulgada pelo Presidente da Câmara, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 228 – Não será admitida a representação na mesma sessão legislativa, de Medida Provisória não deliberada ou rejeitada pela Câmara.

CAPÍTULO VII

Do Regimento Interno

Art. 229 – O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa de Vereador, da Mesa, de Comissão Permanente ou de Comissão Especial criada para esse fim, em virtude de deliberação da Câmara, da qual deverá fazer parte um membro da Mesa.

§ 1º - O projeto, depois de publicado e distribuído em avulso, será remetido à Comissão de Constituição e Justiça, onde permanecerá durante o prazo de 05 (cinco) dias para recebimento de emendas, devendo a Comissão oferecer parecer sobre o projeto e as emendas no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - Decorrido os prazos do parágrafo anterior, o projeto será encaminhado à Mesa, para ser incluído na Ordem do Dia, submetido em turno único de discussão e votação, sendo necessária para aprovação 02 (dois) dos membros da Câmara.

§ 3º - A redação do vencido e a redação final do projeto, competem à Mesa da Câmara.

Art. 230 – A Mesa fará consolidação e publicação de todas as alterações introduzidas no Regimento Interno, no final de cada biênio.

CAPÍTULO VIII

Do Processo nos crimes de Responsabilidade do Prefeito e dos Secretários Municipais.

Art. 231 – A representação por crime de responsabilidade proposta contra o Prefeito Municipal será devidamente fundamentada e acompanhada de

documentos comprobatórios do fato ou declaração de impossibilidade de apresentá-los, mas indicando o lugar onde possam ser encontrados.

§ 1º - O Presidente da Câmara, recebendo a representação, com firma reconhecida e rubricada, folha por folha, em duplicata, enviará imediatamente um dos exemplares ao Prefeito para que este preste informação dentro do prazo de (15) quinze dias; em igual prazo promoverá a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito, nos termos deste Regimento para emitir o parecer sobre a representação, também no prazo máximo de 15 (quinze) dias prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, ao contar de sua instalação.

§ 2º - O parecer da Comissão concluirá por projeto de decreto legislativo, declarando a procedência ou não da representação.

§ 3º - O projeto de decreto legislativo, após a sua publicação, será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata; na sua discussão, poderá falar qualquer Vereador, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos cada.

§ 4º - Encerrada a discussão do projeto, não será permitido encaminhamento de votação, nem questão de ordem.

§ 5º - Aprovado, em escrutínio aberto, pelo voto de dois terços dos membros da Casa, o projeto de decreto legislativo que conclua pela procedência da acusação ao Prefeito Municipal nos crimes de responsabilidade, o Presidente promulgá-lo-á e encaminhará uma via do mesmo ao substituto constitucional do Prefeito, para que assuma o Poder no dia em que entrar em vigor a decisão da Câmara.

§ 6º - Declarada improcedente a acusação, será a representação arquivada.

§ 7º - Ocorrendo o que preceitua o parágrafo quinto, proceder-se-á ao julgamento, que deverá ser concluído em 180 (cento e oitenta) dias, caso contrário, o Prefeito reassumirá as suas funções, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 8º - O julgamento será proferido pelo voto aberto, e a pena imposta, não poderá ser outra, se não a perda do mandato.

§ 9º - O procedimento para o julgamento do Prefeito será o mesmo que for definido e regulado em lei federal, aplicável ao Presidente da República.

Art. 232 – Para a declaração de procedência de acusação ao Prefeito Municipal nos crimes comuns, proceder-se-á da mesma forma como preceitua os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, do artigo anterior.

Parágrafo Único – Se a Câmara Municipal declarar a admissibilidade da acusação, o processo será remetido ao Tribunal de Justiça do Estado para julgamento, conforme dispõe as Constituições Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO IX

Da Convocação de Secretários do Município

Art. 236 – Os Secretários Municipais, ou equivalentes, poderão ser convocados pela Câmara a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão.

§ 1º - O requerimento será feito por escrito, indicando o motivo da convocação e será deliberado pelo Plenário.

§ 2º - Resolvida a convocação, o 1º Secretário da Câmara se entenderá com o Secretário Convocado, mediante ofício, em prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo deliberação do plenário, fixando dia e hora da sessão a que deverá comparecer.

Art. 237 – Quando um Secretário Municipal desejar comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, espontaneamente, para esclarecer sobre matéria legislativa em andamento, a Mesa designará dia e hora para esse fim.

Art. 238 – Na sessão ou reunião que comparecer, o Secretário Municipal tomará assento à direita do Presidente, e fará inicialmente uma exposição do objetivo de seu comparecimento, respondendo a seguir, às interpelações de qualquer Vereador.

§ 1º - O Secretário Municipal somente poderá ser aparteado ou interpelado, sobre assunto exclusivo de sua exposição, ou de matéria pertinente à sua convocação.

§ 2º - O Secretário convocado poderá falar durante uma hora, prorrogável uma vez pelo mesmo prazo, por deliberação do Plenário.

§ 3º - Encerrada a exposição do Secretário, poderão ser-lhe formuladas perguntas esclarecedoras pelos Vereadores pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, exceto o autor do requerimento, que terá o prazo de 15 (quinze) minutos.

§ 4º - É lícito ao Vereador, ou membro da Comissão, ou autor do requerimento de convocação, após a resposta do Secretário à sua interpelação, manifestar, durante 10 (dez) minutos, sua concordância ou não com as respostas dadas.

§ 5º - O Secretário terá o mesmo tempo do vereador para esclarecimento que lhe for solicitado.

Art. 239 – O Secretário que comparecer a Câmara Municipal, ou a qualquer de suas Comissões, ficará sujeito às normas deste regimento.

Art. 240 – As normas para processo e julgamento dos Secretários Municipais, por crime de responsabilidade conexo com os do Prefeito, serão as mesmas estabelecidas para este.

Parágrafo Único – A falta de comparecimento do Secretário Municipal sem justificativa, quando devidamente convocado pela Câmara, implica em crime de responsabilidade.

TÍTULO VIII

Da Participação da Sociedade Civil

CAPÍTULO I Iniciativa Popular de Lei

Art. 241 – A iniciativa popular poderá ser através de projeto de lei, apresentado à Câmara Municipal, subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, e obedecido aos seguintes critérios:

I – assinatura de cada eleitor, acompanhada de seu nome completo legível, endereço e dados identificadores do Título Eleitoral;

II – as listas de assinaturas serão organizadas em formulário padronizado e fornecido pela Mesa Diretora da Câmara Municipal;

III – qualquer entidade da sociedade civil poderá patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se pela coleta das assinaturas;

IV – instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando, para esse fim os dados referentes ao ano anterior, se não disponível, outros mais recentes;

V – o projeto será protocolado e 1ª Secretaria verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação, atestando por certidão, estar a proposta em termos;

VI – o projeto de lei terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VII – não se rejeitará liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular, por vício de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnicas legislativas, ficando a cargo da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, sanar tais irregularidades;

VIII – Nas Comissões, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de 10 (dez) minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

IX – cada projeto de lei deverá se circunscrever ao mesmo assunto, podendo, caso contrário ser desdobrado pela Comissão de Constituição e Justiça, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

X – a Mesa designará Vereadores para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este regimento, ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

CAPÍTULO II Das Petições e Representações e das outras Formas de Participação

Art. 242 – As petições, reclamações ou representações, de qualquer pessoa física ou jurídica, contra ato ou omissão das autoridades ou entidades públicas, ou imputadas a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, conforme o caso, desde que:

I – encaminhadas por escrito ou por meio eletrônico, devidamente identificadas em formulário próprio ou por telefone com a identificação do autor;

II – o assunto envolva matéria de sua competência.

Parágrafo Único – A Comissão a que for distribuída o processo, apresentará relatório, quando couber, dando ciências aos interessados.

Art. 243 – a participação da sociedade civil poderá ser ainda exercida, por apresentação às Comissões, de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, e de associações e sindicatos representativos de matérias relacionadas às suas respectivas áreas de atuação.

CAPÍTULO III

Da Audiência Pública

Art. 244 – Qualquer Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assunto de interesse público relevante, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Art. 245 – Aprovada a reunião de audiência pública a Comissão, através de convite de seu Presidente, selecionará as autoridades e as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes.

§ 1º - O convidado limitar-se-á ao tema ou a questão em debate e terá o prazo de 20 (vinte) minutos para sua exposição prorrogável a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 2º - Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar sua retirada do recinto.

§ 3º - Os Vereadores inscritos poderão interpelar o expositor somente para o assunto em debate, pelo prazo de 03 (três) minutos, com igual tempo de resposta, com direito a réplica e tréplica, pelo mesmo prazo.

§ 4º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativo à matéria objeto de exame, a comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião;

§ 5º - a parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido consentimento do presidente da Comissão;

§ 6º - para interpelar o expositor, os Vereadores, só poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 03 (três) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultado a réplica e a tréplica pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 246 – Da reunião da audiência pública, lavrar-se-á Ata, de âmbito da Comissão, constando os pronunciamentos escritos e os documentos que acompanharem, sendo admitido a qualquer tempo, traslado de peças ou documentos aos interessados.

TÍTULO IX

Da Administração e da Economia Interna

CAPÍTULO I

Dos Serviços Administrativos

Art. 247 – Os serviços administrativos da Câmara Municipal reger-se-ão por resoluções, aprovadas pelo Plenário, considerada parte integrante deste Regimento, e serão dirigidas pela Mesa, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

Parágrafo Único - A resolução a que se refere o “*caput*” deste artigo obedecerá aos ditames do Art. 37, da Constituição Federal, Arts. 11 e 12 da Constituição Estadual e os seguintes princípios:

I – descentralização e agilidade dos serviços administrativos;

II – a orientação da política de recursos humanos da casa no sentido das atividades administrativas e legislativas, inclusive o assessoramento institucional sejam executadas por integrantes de quadro de pessoal adequado, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão, excepcionalmente destinados a recrutamento interno dentre os servidores de carreira técnica ou profissional, ou declarados de livre nomeação e exoneração nos termos de resolução específica;

III – adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas e atividades permanentes e sistemáticas de capacitação, desenvolvimento, avaliação profissional, instituição de programa de carreira e mérito, processo de reciclagem e realocação de pessoal;

IV – existência de assessoramento institucional unificado de caráter legislativo ou especializado à Mesa, às Comissões, aos Vereadores e à Administração da Casa, fixando desde logo a obrigatoriedade da realização de concurso público para provimento de vagas existentes, sempre que não haja candidatos anteriormente habilitados para qualquer das áreas especificadas;

V – Existência de assessoria de orçamento, controle e fiscalização financeira e de acompanhamento de planos, programas e projetos a ser regulamento por resolução própria.

Art. 248 – As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos da Câmara Municipal, não poderão ser submetidas à deliberação do Plenário sem parecer da Mesa.

Art. 249 – As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas à Mesa, para providências dentro de 72 (setenta duas) horas; decorrido esse prazo, poderão ser levadas ao Plenário.

CAPÍTULO II

Da Administração Orçamentária, Financeira, Operacional e Patrimonial

Art.250 – A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por Órgãos próprios integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Casa, ou profissional habilitado devidamente contratado para este fim.

§ 1º - As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos critérios adicionais discriminados no orçamento analítico, devidamente aprovado pela Mesa serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - O Presidente apresentará, até 20 (vinte) de cada mês, o demonstrativo relativo aos recursos e as despesas do mês anterior, e providenciará a sua publicação.

Art.251 – O patrimônio da Câmara é constituído de bens móveis e imóveis do Município, que adquirir ou forem colocados à sua disposição.

CAPÍTULO III

Da Segurança da Câmara

Art. 252 – A Mesa fará manter a ordem e disciplina no edifício da Câmara e suas adjacências, e se responsabilizará pela manutenção do decoro da ordem e disciplina da Casa.

Parágrafo Único – Este serviço será feito normalmente, por funcionários da Câmara, podendo ser requisitados agentes de corporações civis e militares, para manter a ordem e a disciplina.

Art. 253 – Será permitido a qualquer pessoa convenientemente trajada, ingressar e permanecer no edifício principal da Câmara e em suas dependências durante o expediente e assistir em local que lhe for reservado, as sessões do Plenário e as reuniões das Comissões.

Parágrafo Único - As pessoas que se comportarem de forma inconveniente a juízo do Presidente da Câmara ou de Comissão, bem como os visitantes, que perturbem a ordem no recinto da Casa, serão compelidas a sair imediatamente do edifício da Câmara.

Art. 254 – Se, nas dependências da Câmara, for cometido algum delito o Presidente da Casa comunicará o fato à autoridade policial para que proceda a instauração de inquérito.

Art. 255 – É proibido o exercício de comércio nas dependências da Câmara, salvo em caso de expressa autorização da Mesa.

TÍTULO X

Disposições Finais

Art. 256 – Salvo disposição em contrário, os prazos assinalados em dias ou sessões neste Regimento, computar-se-ão respectivamente, como dias úteis ou por sessões ordinárias da Câmara efetivamente realizadas; os fixados por mês conta-se de data a data.

§ 1º - Exclui-se do cômputo, o dia ou sessão inicial; e inclui-se o do vencimento;

§ 2º - Os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 257 – Os atos ou providências cujos prazos se acharem em fluência, devem ser praticados durante o período de expediente normal da Câmara ou das suas sessões ordinárias, conforme o caso.

Art. 258 – Os casos omissos neste regimento serão decididos, quando possível, de acordo com o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado e/ou por deliberação da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 259 – Este regimento será promulgado pela Mesa da Câmara Municipal e entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 260 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Resoluções: 001/2000, de 08 de maio de 2000; 003/2007, de 14 de junho de 2007; 004/2007, de 15 de junho de 2007; 001/2012, de 12 de dezembro de 2012.

Palácio da Cidadania Osvaldo Dias da Silva, Pium – TO, aos 14 dias de dezembro de 2016.

Vereador **Anilton Batista da Fonseca**
Presidente

Vereador **Antonio Ferreira da Costa**
1º Secretário

Vereador **Anilton Batista da Fonseca**
Presidente

Vereador **Edimilson Almeida Teixeira**
Vice-Presidente

Vereador **Antonio Ferreira da Costa**
1º Secretário

Vereadora **Aldenora Pereira Barros**
2ª Secretária

Vereador **Cledson Vieira de Oliveira**

Vereador **Paulo Sérgio Reis Cardoso**

Vereadora **Maria José Santos**

Vereador **Eurico Dias Carneiro Júnior**

Vereadora **Zaira Dias Vicente Braga**

Assessor Jurídico **Dr. Marcelo Márcio da Silva**

Assessor Contábil **Gilmar Lima Moura**

Revisão:
Dr. Marcelo Márcio da Silva
Ver. Anilton Batista da Fonseca
Eunice Alves Putêncio